GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 009.280/2017-0
Apensos: TC 037.517/2021-0, TC 037.518/2021-6.
Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil).
Recorrente: Sidney Alves Costa (001.229.647-30)
Representação legal: Leandro Costa Coppi (18991/OAB-DF), representando Sidney Alves Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO ENTÃO GERENTE DO ESCRITÓRIO EM DUBAI. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO À DEFESA. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNCIAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 95, aprovada pelo corpo dirigente da unidade (peça 96), transcrita a seguir:

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Sidney Alves Costa (peças 51-68 e 80-81) contra o Acórdão 5.803/2020-TCU-1ª Câmara (Peça 15), sob relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o responsável Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, incisos III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Apex Brasil, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU: 9.3 aplicar ao Sr. Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...).

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

9.5. dar ciência desta deliberação à Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil – Apex-Brasil e ao responsável; e

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal.

HISTÓRICO

2.1. A Agência de Promoção de Exportações e Investimentos do Brasil (Apex-Brasil) instaurou processo de tomada de contas especial (TCE) em desfavor de Sidney Alves Costa, ex-gerente do escritório daquela agência na cidade de Dubai/Emirados Árabes Unidos, em virtude de diversas irregularidades por ele perpetradas no período de agosto de 2013 a junho de 2014.

2.2. Foi realizada fiscalização in loco no mencionado escritório onde se verificou a ocorrência de diversos tipos de desfalques e de desvios de recursos públicos, além da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, conforme consta no relatório de levantamento à peça 1, p. 22-52, a seguir sintetizados (peça 5, p. 1-2):

a) insubordinação, com a realização de viagens não autorizadas (peça 1, p. 29-30);

b) má gestão administrativo-financeira (peça 1, p. 30);

c) desconto de cheque corporativo sem justificativa plausível de utilização e sem posterior prestação e contas (peça 1, p. 31-32);

d) transferência de valores da conta coorporativa do escritório para a conta pessoal do Sr. Sidney Alves Costa (peça 1, p. 33-34);

e) pagamento de hospedagem na cidade de residência (peça 1, p. 35-37);

f) compra de passagens para uso em interesse particular (peça 1, p. 38-42);

g) gastos com viagens, hospedagens, almoços e jantares com justificativas alheias ao interesse da Apex-Brasil (peça 1, p. 43-44);

h) simulação da aquisição de iPads (peça 1, p. 45-46);

i) simulação da contratação de ação com piloto da Fórmula 1 (peça 1, p. 46-47);

j) pagamentos diversos ocultos em faturas manuais ou forjadas (peça 1, p. 47-49).

2.3. Assim, a unidade técnica de origem promoveu a citação do mencionado responsável pelas seguintes irregularidades e circunstâncias (peça 5, p.14):

(...)

*a) **Irregularidade:** desfalque dos recursos repassados ao Escritório da Apex-Brasil em Dubai para promoção dos produtos e serviços brasileiros no exterior e atração de investimentos estrangeiros;*

*b) **Responsável:** Sidney Alves Costa (CPF 001.229.647-30);*

*c) **Conduta:** descontar cheque corporativo sem justificativa plausível de utilização e sem posterior prestação e contas; transferir valores da conta coorporativa do escritório para a sua conta pessoal sem a devida justificativa e/ou prestação de contas; efetuar pagamento de hospedagem na cidade de residência e compra de passagens para uso em interesse particular; realizar pagamentos diversos ocultos em faturas manuais ou forjadas; simular a aquisição de iPads e a contratação de ação com piloto da Fórmula 1; extraviar equipamentos do escritório;*

*d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93; Regulamento de Gestão das Unidades da Apex-Brasil no Exterior.*

[valores originais das parcelas de débito, das respectivas datas de ocorrência e atualização à peça 5, p. 14-16 e p. 18-19, matriz de responsabilização à peça 5, p. 17, e cálculo de depreciação dos equipamentos extraviado à peça 5, p. 20]

2.4. Citado (ofício à peça 9 e aviso de recebimento, AR, à peça 10), o responsável não apresentou suas alegações de defesa incorrendo nos efeitos da revelia. Dessa forma, unidade técnica de origem propôs que as suas contas fossem julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 11-13). O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) anuiu àquela proposta (peça 14).

2.5. Em 19/5/2020, acolhendo os posicionamentos supra, foi prolatado o Acórdão 5.803/2020-TCU-1ª Câmara, nos termos subscritos no item 1.1 deste Exame. O respectivo atestado de trânsito em julgado daquela decisão foi emitido a partir da data de 20/1/2021 (peça 40).

2.6. Alegando ter tomado conhecimento deste processo posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, o responsável, ora recorrente, interpõe recurso de revisão com a apresentação de novos documentos objetivando a sua invalidade e/ou a sua reforma.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, o serviço de admissibilidade desta unidade especializada propôs que o recurso de revisão não fosse conhecido 'por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade' (peças 70-72). Diversamente, o MP/TCU propôs que fosse reconhecido, de ofício a nulidade da citação e o retorno dos autos à unidade técnica de origem para que avaliasse a incidência da prescrição (peça 74).

3.1. Ante a divergência de propostas, a admissibilidade foi submetida ao Plenário deste Tribunal, a qual decidiu pelo conhecimento do recurso de revisão, pela superveniência de novos elementos e sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do que foi decidido no Acórdão 2.554/2025, relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, verbis (peça 83):

> *9.1. conhecer do presente recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, e no art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU;*
>
> *9.2. restituir os autos à AudRecursos para o devido exame de mérito; e*
>
> *9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Apex e à Procuradoria da República no Distrito Federal.*

3.2. Assim, retornam os autos a esta unidade para prosseguir no exame dos argumentos recursais.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) em sede preliminar:

a.1) se incide a prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022;

a.2) se a citação do recorrente é nula:

a.2.1) o endereço utilizado para o ato citatório não correspondia ao correto;

a.2.2) por não ter havido a tentativa de citação do responsável em outros endereços válidos;

a.2.3) pelo fato de a citação ter sido recebida por terceiro;

a.2.4) em decorrência da Receita Federal não ter atualizado seu endereço para sua eventual citação;

a.3) se houve cerceamento à defesa do responsável por não ter tido a oportunidade de retornar ao escritório da Apex-Brasil em Dubai, após sua demissão e que a finalização da auditoria se deu sem a sua presença;

b) no mérito:

b.1) se pode haver desconstituição parcial do débito em decorrência: (i) das verbas trabalhistas não concedidas pela Apex-Brasil pelo fim do contrato de trabalho com aquela agência; ou, (ii) da ausência de devolução de bens da Apex-Brasil irregularidade que não foi comprovada perante a justiça do trabalho;

b.2) se a responsabilidade do recorrente pode ser afastada em face da omissão do tomador de contas em não proceder a juntada dos relatórios de auditoria externa no período de 2010 a 2013;

b.3) se os débitos referentes às irregularidades de utilização de recursos em proveito próprio ou para fins alheios aos interesses da Apex-Brasil podem ser desconstituídos em razão dos procedimentos operacionais financeiros realizados no escritório da agência em Dubai; e

b.4) se houve, de fato, fraudes nos diversos processos de aquisição.

5. [Preliminar] – Prescrição

5.1. Analisa-se, de ofício, a prescrição por não ter havido análise prévia pela unidade técnica de origem, nos termos da Resolução TCU 344/2022 e o assunto ter sido objeto de controvérsia na declaração de voto divergente exarado no âmbito do Acórdão 2.554/2025-Plenário (peça 84, p. 4, item 26).

<u>Análise</u>:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

5.2. Não há incidência da prescrição.

5.3. O início de contagem da prescrição ocorreu, nos termos do inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022 ('... data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade'), qual seja, o dia em que foi assinado o relatório de fiscalização que apurou as irregularidades constatadas nestes autos: 5 de janeiro de 2015 (peça 1, p. 52).

5.4. Após aquela data ocorreram diversos atos interruptivos do prazo prescricional, em especial:

Evento	***Data***	***Documento (peça)***	***Resolução 344***	***Efeito***
1	*16/8/2016*	*Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 249)*	*Art. 5° inc. II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*18/4/2019*	*Citação de Sidney Alves Costa (peças 9 e 10)*	*Art. 5° inc. I*	*2ª Interrupção*
3	*20/7/2022*	*Prolação do acórdão recorrido (peça 15)*	*Art. 5° inc. III*	*3ª Interrupção*

5.5. Conforme se verifica não há incidência da prescrição ordinária de cinco anos entre a data inicial da prescrição, 5/1/2015, e as datas dos três eventos acima mencionados.

5.6. Em relação à prescrição intercorrente trienal, também não se verifica sua incidência, tendo em vista que os autos não permaneceram inertes entre os eventos mencionados na tabela supra, esclarecendo que:

a) entre os eventos 2 e 3 (com decurso de prazo superior a três anos), ocorreu o protocolo dos autos de TCE produzidos na fase interna perante este Tribunal, em 3/4/2017 (peça 1, p. 1) de forma que foi interrompido o prazo da prescrição intercorrente trienal entre aqueles eventos; e

b) esclareça-se que, conforme dispõe o § 2º do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, as causas interruptivas da prescrição quinquenal também aproveitam às causas interruptivas da prescrição intercorrente.

5.7. Por fim, há que se mencionar que a interposição do recurso de revisão por parte do recorrente, em 21/2/2025, deu origem a um novo processo de controle externo (nos termos do art. 9º da Resolução 344/2022) para fins de incidência dos prazos prescricionais. Como até 20/1/2025 não incidiram as prescrições quinquenária e intercorrente, se ratifica a não incidência da prescrição.

5.8. A título meramente subsidiário, caso se reconhecesse que a citação do recorrente foi nula, haveria a incidência da prescrição. Com efeito, a última interrupção da prescrição válida se daria, nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, com a primeira instrução da unidade técnica de origem, realizada em 10/3/2019 (peça 7), de forma que, na data da 20/1/2025 (um dia antes da interposição do presente recurso de revisão), já teria se exaurido o prazo prescricional de cinco anos.

6. [Preliminar] – Nulidade da citação

6.1. O recorrente alega, por múltiplas causas, que houve infringência à ampla defesa tendo em vista a nulidade de sua citação, pugnando para que seja dado provimento do recurso para anular o acórdão recorrido, reconhecer a nulidade da citação e determinar a adoção das providências necessárias à regularização do ato citatório, com a realização de novo julgamento após sua citação válida perante este Tribunal. Para tanto, ressalta que:

a) o endereço utilizado pelo TCU para sua citação não correspondia ao correto (peça 51, p. 15-20):

a.1) a citação é o ato processual destinado a informar oficialmente uma pessoa sobre a existência de um processo contra si, permitindo-lhe exercer o contraditório e a ampla defesa. De acordo com o Regimento Interno do Tribunal e com o Código de Processo Civil (CPC), trata-se de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

requisito essencial à validade do processo, pois sem ela o interessado não tem como participar do feito nem apresentar defesa;

a.2) segundo o processualista Fredie Didier Júnior, a regularidade da citação é condição indispensável (conditio sine qua non) para a validade do processo, devendo ser realizada na pessoa do demandado ou de quem esteja formalmente autorizado a recebê-la. Se o ato citatório não observar essas exigências - como ocorre quando a comunicação é entregue a terceiro sem vínculo com a parte ou enviada a endereço incorreto ou desatualizado -, o processo torna-se nulo, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedente do STJ reforça essa interpretação;

a.3) no caso analisado, verifica-se que a correspondência foi encaminhada a endereço que não correspondia ao do recorrente (boleto à peça 51, p. 17). Documentos oficiais demonstram que, desde 2015, constavam nos sistemas do BacenJud e da Justiça Eleitoral endereços atualizados e corretos do interessado (peça 51, p. 18). Assim, a citação realizada em local diverso não produziu o efeito de ciência real e válida, configurando a nulidade do ato citatório;

a.4) reconhecida a nulidade da citação, o processo deve retornar ao estágio anterior à prática do ato inválido, anulando-se os atos subsequentes. A doutrina, representada por Teresa Arruda Alvim, destaca que a nulidade dos atos processuais decorre da violação ao contraditório e à ampla defesa;

a.5) por fim, deve haver observância da contagem de prazos em dias úteis, nos termos do art. 218 do CPC. Essa regra visa evitar prejuízos ao direito de defesa e deve ser aplicada, por analogia, também na esfera administrativa;

b) havia no processo outros endereços para a citação do recorrente (peça 51, p. 20-22):

b.1) a entidade omitiu informações relevantes quanto aos seus endereços e deixou de adotar providências mínimas para assegurar a efetiva comunicação processual;

b.2) com efeito, a Apex-Brasil não informou à Corte os endereços constantes dos contratos firmados com o recorrente, o que teria comprometido a regularidade da citação. Entre os endereços omitidos destacam-se: (i) o domicílio profissional do recorrente nos Emirados Árabes Unidos, expressamente previsto em seu contrato de trabalho; (ii) o endereço no Líbano indicado em contrato firmado entre a Apex Brazil Middle East e empresa parceira local; e (iii) o endereço situado em Nova York, nos Estados Unidos, fornecido por parente do recorrente e vinculado às suas atividades profissionais à época.

b.3) sustenta-se que, ao não adotar qualquer tentativa de citação nos referidos endereços, a Apex-Brasil não esgotou os meios razoáveis para localizar o interessado, agindo, em tese, de forma deliberada a restringir o exercício de seu direito de defesa, tanto no processo administrativo interno quanto na Tomada de Contas Especial;

b.4) a conduta descrita é apresentada como indicativa de má-fé e de possível perseguição indevida, com reflexos de ordem moral e extrapatrimonial. Ademais, a exigência de manifestação imediata nos autos, sem acesso aos documentos relevantes (muitos dos quais se encontram no exterior) reforçaria a alegação de prejuízo à ampla defesa;

c) a citação foi recebida por terceiro e neste contexto (peça 22-29):

c.1) o recorrente só tomou ciência, de forma efetiva, dos atos praticados no âmbito da Tomada de Contas Especial muito tempo após a sua instauração e julgamento, sendo surpreendido com comunicações tardias e já em fase avançada de cobrança do débito. Ou seja, não teve oportunidade concreta de exercer o direito de defesa no momento adequado, pois a citação inicial teria sido realizada em endereço no qual já não residia, o que teria conduzido o processo a tramitar à revelia;

c.2) a citação utilizada pelo TCU baseou-se em informação constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, com referência a dados de 15/3/2019. Ocorre que, àquela altura, o recorrente já havia mudado de domicílio, passando a residir no Rio de Janeiro, circunstância que, segundo afirma, era passível de comprovação por documentos e por outros processos judiciais em que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

constavam novos endereços. Apesar disso, a correspondência foi encaminhada a endereço antigo, tendo o aviso de recebimento sido assinado por porteiros do local, e não pelo próprio interessado, o que, a seu ver, comprometeria a regularidade e a efetividade do ato citatório;

c.3) a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 2017 e tramitou, na prática, sem a sua participação, uma vez que jamais teria sido pessoalmente cientificado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas. Aponta documentos de outros feitos, inclusive certidões de oficiais de justiça, que indicariam que ele já não residia no endereço utilizado para a citação, reforçando a tese de que o ato foi realizado em local sabidamente desatualizado. Nessa linha, sustenta que não há como se afirmar que tinha ciência das demandas em curso ou que a revelia decorreu de desídia de sua parte;

c.4) a simples utilização de endereço desatualizado da Receita Federal não seria suficiente para caracterizar a diligência exigida do Tribunal, especialmente em se tratando de Tomada de Contas Especial, em que há potencial aplicação de sanções e imposição de débito. Ademais, o próprio encaminhamento interno do TCU para notificação da dívida, constante de proposta de reenvio de notificação, prevê a adoção de diversas alternativas para localização do responsável, com uso de outras bases de dados, bem como, em último caso, a citação por edital, nos termos da Resolução-TCU 170/2004 e de normativos internos, o que evidenciaria que o Tribunal dispõe de meios adicionais para a correta localização dos interessados.

c.5) o TCU se limitou a consultar dados desatualizados da Receita Federal, deixando de utilizar outras bases sob sua guarda, como o sistema DGI, ou mesmo de buscar endereços ligados à empresa da qual é sócio, cujo cadastro consta regularmente no banco de dados da própria Receita Federal. Cita, a propósito, o endereço da pessoa jurídica KHALEEJ Comunicações e Consultoria Ltda., sediada em Brasília, bem como endereço residencial informado em declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2020, como exemplos de locais em que poderia ter sido validamente localizado.

c.6) o recorrente afirma, ainda, que sempre se manteve à frente de sua empresa e que, em outros processos, respondeu regularmente às citações quando estas foram encaminhadas a endereços corretos, o que, em seu entender, demonstra boa-fé e ausência de intenção de se furtar ao chamamento judicial ou administrativo. Reforça, assim, a tese de que houve insuficiência das providências adotadas pelo Tribunal para o chamamento aos autos, configurando falha relevante no ato citatório.

c.7) em processo judicial movido pela Apex-Brasil, há certidão de oficial de justiça atestando que ele não residia no endereço utilizado, bem como registros que indicam a dificuldade de localização naquele local, o que, segundo defende, deveria ter sido considerado pelo TCU ao avaliar a suficiência do endereço constante na Receita Federal. Menciona, inclusive, que o aviso de recebimento existente nos autos da Tomada de Contas Especial está assinado por terceiro, que não possui vínculo direto com o recorrente, e que ele somente tomou conhecimento dessa citação em meados de 2023, quando o processo já se encontrava em fase avançada, o que inviabilizou a interposição tempestiva de recursos;

c.8) o primeiro ato citatório foi expedido em 5/4/2019 para antigo endereço, com dados insuficientes e sem comprovação de que ele efetivamente residia no local (peça 66), o que teria sido, inclusive, objeto de menção em declaração de oficial de justiça em outro processo. Enfim, naquele momento, já residia no Rio de Janeiro, o que teria impedido sua citação pessoal de forma que o processo no TCU corresse à revelia;

c.9) diante desse conjunto probatório, não seria cabível sequer a citação por edital, em razão da natureza específica da causa e da possibilidade concreta de localização por outros meios;

c.10) o resultado prático da ausência de citação válida foi a prolação de acórdão condenatório, com fixação de multa, atualização periódica do débito e adoção de medidas executivas para cobrança, inclusive com repercussões na esfera penal, a exemplo da instauração de processo criminal perante a 8ª Vara Criminal. Sustenta que tais consequências decorreram de procedimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

instaurado e conduzido sem observância da efetiva citação, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

c.11) não se pode concluir que o Tribunal tenha esgotado todos os esforços para citá-lo, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004 e da jurisprudência da própria Corte e do Poder Judiciário, uma vez que não foram exploradas todas as alternativas disponíveis de localização; e

d) por fim, o endereço constante na base de dados da Receita Federal não foi atualizado, conforme cópia da declaração de rendimentos do recorrente 2020/2021 (peça 57). Além disso, o vício da citação pode ser requerido a qualquer tempo, conforme entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, bem como do próprio TCU (Acórdão 999/2014-Primeira Câmara, relator José Múcio Monteiro), peça 51, p. 30-32.

6.6.1. As documentações juntadas pelo recorrente para essa tese são as seguintes:

a) comprovantes de residência (peça 51, p. 17-19, e peça 65);

b) avisos de recebimento (peças 52 e 53);

c) prints do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (peças 66-68);

d) pesquisa de endereço do Sistema de Informações Eleitorais (peça 54);

e) boleto bancário (peça 55); e

f) cópia de declaração de imposto de renda do recorrente, ano-calendário 2020, exercício 2021 (peça 57).

Análise:

6.1. A citação efetuada por este Tribunal é válida.

6.2. Porquanto suficientes, se ratificam os posicionamentos anteriores sobre a validade da citação do recorrente:

a) unidade técnica de origem (peça 11, p. 5-7):

a.1) a citação foi efetuada por meio disposto no inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) – 'mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário' c/c o art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 170/2004 ('carta registrada, com aviso de recebimento') e de seu § 1º ('O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo');

a.2) portanto, nos normativos supra não se prevê a obrigatoriedade de entrega em 'mãos próprias';

a.3) há diversos precedentes deste Tribunal com esse entendimento que já foi referendado pelo STF em sede de julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança 25.816/DF (relator Eros Grau);

a.4) o endereço constante na base da Receita Federal (peça 8) foi o utilizado na citação do recorrente (peças 9 e 10);

b) voto condutor do acórdão recorrido referendou aquele posicionamento, nos seguintes termos (peça 16, p. 2):

> *10. Já no âmbito do TCU, a instrução inicial (peça 5), elaborada pela Secretária de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável pelo desfalque dos recursos repassados ao Escritório da Apex-Brasil em Dubai para promoção dos produtos e serviços brasileiros no exterior e atração de investimentos estrangeiros.*
>
> *11. Embora tenha sido regularmente citado (peça 8), o responsável não compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa e as suas razões de justificativa, tampouco recolheu aos cofres públicos o valor do débito apurado. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve então ser considerado revel, dando-se prosseguimento aos autos;*

c) o serviço de admissibilidade desta AudRecursos, ao se debruçar sobre o tema, concluiu pela validade da citação (peça 70, p. 3-4), ***verbis****:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

A citação do recorrente ocorreu mediante o Ofício 1428/2019-TCU/Secex-TCE (peças 9 e 10) em endereço válido, constante da base de dados da Receita Federal (peças 8, 18 e 35), à luz do que determina a legislação competente.

A utilização dos dados do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dada a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados naquele cadastro por parte do responsável (Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, 532/2022-TCU-Plenário e 6.290/2024-TCU-2ª Câmara).

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O art. 179, inciso V, do Regimento Interno/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Tal comando é reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Portanto, a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional, não havendo que falar em aplicação subsidiária de disposições do Código de Processo Civil. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme já demonstravam os Acórdãos 14/2007-TCU-1ª Câmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdão 2559/2022-TCU-Plenário, Acórdão 680/2020-TCU-Plenário e Acórdão 5.793/2017-TCU-2ª Câmara.

(...)

Isto posto, é de se notar que a notificação do recorrente foi regular (aviso de recebimento à peça 10), uma vez recebida em endereço válido constante das peças 8, 18 e 35 e de acordo com o que dispõe o art. 179 do Regimento Interno/TCU.

d) declaração de voto à peça 84 do relator a quo, Ministro-Substituto Augusto Sherman, ratificando os posicionamentos pretéritos e acrescentando precedente deste Tribunal (Acórdão 3.254/2015-TCU-Primeira Câmara, relator Benjamin Zymler) acerca da necessidade de os responsáveis manterem atualizados seus endereços nas bases de dados governamentais e, ainda, que:

O MP/TCU aduz que existia no processo cópia das notificações extrajudiciais realizadas em três endereços (dois residenciais e um comercial), sendo que justamente no endereço utilizado pelo TCU não foi realizada a comunicação pessoal.

17. Todavia, no processo há declaração do próprio responsável à APEX de que os outros dois endereços mencionados pelo MP/TCU não estariam vigentes e que ele deveria ser notificado no endereço utilizado pelo TCU (peça 1, p. 63):

'Para fins gerais, informo que o meu endereço e domicílio no Brasil segue sendo SHTN Trecho 1 Bloco C Apartamento 113, Condomínio Lakeside, CEP 70.800-200, Brasília - DF, em que recebi a referida notificação cartorial, ***não sendo vigentes os dois outros elencados na mesma****' (grifei).*

18. Essas informações são corroboradas com outras informações no processo (certidão da peça 66) e por consulta ao DGI-Consultas-TCU.

19. Assim, ao contrário do alegado, existia no processo evidências de que os outros dois endereços utilizados inicialmente nas notificações extrajudiciais não serviriam para encaminhar a citação por esta Corte.

20. Nessa esteira, cabe ressaltar que em consulta ao DGI a informação é de que o endereço utilizado pelo TCU para citação do Sr. Sidney permaneceu como seu endereço junto à receita Federal até o ano de 2021, dois anos após a sua notificação. De igual modo, verifica-se que o próprio responsável acostou aos autos informação de que seu endereço junto à Justiça Eleitoral em 15/6/2021 tinha como localização o endereço usado na sua citação (peça 54).

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

22. O Supremo Tribunal Federal (STF) também já se pronunciou sobre essa questão em diversos precedentes, ***afirmando ser responsabilidade do administrador público manter seus dados atualizados, especialmente para efeitos de recebimento de notificações e intimações****.*

23. Um precedente relevante é o MS 37396/DF, no qual o STF afirma a necessidade de o interessado manter atualizado seu endereço junto aos órgãos oficiais, não cabendo à Administração Pública assumir a tarefa de localizar a parte a qualquer custo, eximindo desse ônus o particular, especialmente aquele que de alguma forma gere dinheiro público.

24. Portanto, inexiste a suscitada controvérsia de que o responsável teria deixado de residir no endereço para o qual foi remetida a citação, muito pelo contrário, as informações revelam que o procedimento adotado pelo Tribunal foi regular e adequado para a notificação do Sr. Sidney Alves Costa, não assistindo razão ao recorrente quanto à nulidade arguida.

25. Quanto às informações obtidas pelo MP/TCU em 1/3/2025 acerca do vínculo do responsável com quatro empresas, as informações dos autos não permitem dizer que à época da citação existia tal vínculo e que deveria o TCU ter a tarefa de localizar o responsável nos endereços dessas empresas, fugindo do procedimento usual adotado na citação de pessoas físicas. [grifos constam do texto original]

6.3. O único acréscimo às fundamentações supracitadas é que, na processualística do TCU, a citação de responsável, pessoa física, deve atender ao princípio da legalidade strictu sensu e, como visto anteriormente, houve seu pleno atendimento. Não existe nenhuma disposição normativa interna que determine que, inexistindo resposta à citação devidamente efetivada (com base em informação de domicílio do responsável, constante na base de dados da Receita Federal) deva haver outras tentativas de citação em possíveis outros domicílios do responsável, tal como se dá antes da citação por edital.

6.4. Esclareça-se que há uma situação de fato em que poderia haver alteração de endereço do contribuinte, em determinado exercício financeiro, entre a data de entrega da declaração de imposto de renda da pessoa física (Dirf) e a data de processamento da declaração, situação em que a consulta do responsável naquele período retornaria endereço incorreto. No entanto, tal situação não se verifica no presente caso concreto, uma vez que a cópia da declaração de imposto de renda juntada pelo recorrente (peça 57) diz respeito ao ano-calendário 2020, exercício 2021 (posterior, portanto, à citação dele). De qualquer sorte, a alteração de endereço perante o Fisco pode ser feita a qualquer tempo sujeitando aos riscos dela decorrente em caso de negligência, conforme se verá adiante.

6.5. Em relação às alegações do recorrente sobre a nulidade de sua citação, separadas em quatro grupos de argumentos, se posiciona pelo seu não acolhimento.

6.5.1. <u>Endereço errôneo constante na base de dados da Receita Federal</u>

6.5.1.1. O domicílio fiscal constante na Receita Federal é aquele que é informado pelo próprio contribuinte e, no presente caso concreto, está registrado à peça 8, qual seja, 'SETOR SHTN TRECHO 1 BLOCO C APTO 113 COND. LAKE SIDE ASA NORTE - CEP 70800-200, BRASILIA - DF' (data de atualização: 15/3/2019). Esse endereço é o mesmo que consta no AR à peça 10.

6.5.1.2. Caso houvesse alteração deste endereço, durante o exercício de 2019, bastaria o recorrente solicitar a sua alteração perante o fisco federal mediante simples comparecimento ou por meio de solicitação online. Alternativamente, tal alteração pode se dar na declaração de rendimentos do ano-calendário 2019, exercício 2020 (e não na declaração de imposto de renda do ano seguinte), sujeitando àquele que não alterou seus dados cadastrais, em tempo oportuno, aos riscos dele decorrentes.

6.5.1.3. A cópia da declaração de imposto de renda, pessoa física (ano-calendário 2020, exercício 2021), juntada pelo recorrente à peça 57 é ineficaz para atestar a eventual alteração de endereço pretérita uma vez que só teria efeitos a partir do processamento daquela declaração pelo fisco federal, em outras palavras, há incongruência temporal.

6.5.1.4. Consta dos autos declaração expressa do recorrente quanto ao seu domicílio do Brasil, datada de 22/7/2014, que (peça 1, p. 63):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

Para fins gerais, informo que o meu endereço e domicílio no Brasil segue sendo SHTN Trecho 1 Bloco C Apartamento 113, Condomínio Lakeside, CEP 70.800-200, Brasília - DF, em que recebi a referida notificação cartorial, não sendo vigentes os dois outros elencados na mesma.

6.5.1.5. Tal declaração se deu em resposta a uma das notificações extrajudiciais efetuada pela Apex-Brasil, antes da instauração do processo de TCE, e o endereço informado coincide com o utilizado na citação do recorrente efetuada por este Tribunal. Até que sobreviesse nova declaração do recorrente alterando esse endereço, é válido a utilização daquele endereço.

6.5.1.6. Assim, os demais endereços do recorrente constantes nos autos, em especial, o constante na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, mencionados na pesquisa Bacenjud (peça 1, p. 197) e colacionados em suas razões recursais (peça 51, p. 17, nos idos de 2018) não atestam que houve mudança de endereço, mas, tão somente, que o recorrente detinha múltiplos domicílios.

6.5.1.6. Em relação à contagem dos prazos processuais em dias úteis, invocada pelo recorrente, não há que ser acolhida tendo em vista que o RI/TCU só aplica a legislação processual civil de forma subsidiária e discricionária, nos termos do disposto em seu art. 298.

6.5.2. <u>Existência de outros endereços para citação</u>

6.5.2.1. De fato, existiam outros possíveis endereços de citação do recorrente – conforme consta conforme nas notificações extrajudiciais anexas aos autos (peça 1, p. 15-18, p. 58-60, p. 126-128) e nos endereços informados pelo sistema Bacenjud (peça 1, p. 197-198). No entanto, ante a multiplicidade de domicílios do recorrente, este Tribunal optou por utilizar, nos idos de 2019, o endereço mais atual do recorrente, ou seja, aquele constante na base de dados da Receita Federal à época de sua citação. Tal opção não infringe os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, ao contrário, dá atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

6.5.2.2. Neste ponto, reitera-se a inexistência de normativo interno específico que preveja que a citação deva ser realizada em todos os endereços já constantes nos autos, bem como o fato de que o próprio recorrente já houvera descartado os outros dois endereços (vide subitem 6.5.1.4 deste Exame).

6.5.2.3. Não foi apresentada nenhuma prova de que a Apex-Brasil tenha omitido, dolosamente ou com indício de má-fé, a existência de outros endereços do recorrente de forma a lhe causar prejuízo processual. Competia ao recorrente manter seus endereços atualizados perante a agência ou à Receita Federal.

6.5.2.4. Ao contrário, conforme mencionado no subitem anterior, a agência fez a juntada aos autos das diversas notificações efetuadas na fase de apuração administrativa das irregularidades imputadas ao recorrente tendo havido a confirmação de sua parte de que o endereço à época das notificações era o mesmo utilizado para citação dele.

6.5.3. <u>Entrega da citação a terceiro e contexto em que se deu a citação</u>

6.5.3.1. Já é consolidado no TCU o entendimento de que a citação de responsáveis não necessita ser entregue 'em mãos próprias', conforme já fundamentado pela unidade técnica de origem (vide item 6.2, alínea 'a', e subalíneas, deste Exame). Menciona-se, a título exemplificativo, o que foi decidido neste sentido por meio dos Acórdãos: 5.419/2017-Segunda Câmara, relator Augusto Nardes; 4.963/2022-Segunda Câmara, relator Jorge Oliveira; e, 601/2025-Plenário, relator Antônio Anastasia). Quanto aos demais argumentos contextuais invocados pelo recorrente, se prossegue na análise.

6.5.3.2. Em relação à alegação de prejuízo pelo decurso de tempo, supondo, por hipótese que o recorrente desconhecia as irregularidades a ele imputadas até os idos de 2023, há que se assinalar que, entre agosto de 2012 (mês de imputação da primeira parcela de débito) e a sua citação por este Tribunal, em 18/4/2019 (peça 10), não decorreu, sequer, o prazo de dez anos a que aludia o disposto no inciso II do art. 6º da então vigente IN/TCU 71/2012 (dispensa de instauração de TCE no caso de houver '... transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente').

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

6.5.3.3. Conforme já mencionado anteriormente, a declaração de rendimentos juntada à peça 57 pelo recorrente, não comprova que, em 15/3/2019 (peça 8), ele já havia mudado de domicílio para o Rio de Janeiro.

6.5.3.4. Em relação aos comprovantes de endereços juntados pelo recorrente:

a) às peças 53-55 se referem a documentos do ano de 2021 ao passo que a citação do recorrente se deu em 2019;

b) o comprovante à peça 65, com tentativas de entrega em 2017, no mesmo endereço de citação realizada por este Tribunal, atesta que o recorrente foi declarado ausente (peça 65, p. 2) e não que ele tenha se mudado;

c) a certidão do mandado de ID 19398084 (Processo Judicial 0705308-74.2018.8.07.0001) à peça 66, que informa que o recorrente não reside no 'ENDEREÇO' se refere ao Condomínio Life e Resort (CEP 70800-230) e não ao Condomínio Lakeside (CEP 70.800-200); e

d) a petição à peça 67 atesta que a Apex-Brasil requereu a citação por edital do recorrente no âmbito do Processo Judicial 0004104-70.2017.8.07.000 por 'tentativas infrutíferas' de citação. Como a citação judicial é diversa à da utilizada por este Tribunal, tal elemento de prova não comprova que o recorrente residia em local diverso ao utilizado em sua citação perante o TCU; e

e) por fim, a decisão interlocutória no âmbito do Processo Judicial 0705308-74.2018.8.07.0001, datada de 20/2/2025, atesta que uma propriedade de imóvel, outrora de propriedade do recorrente, já não lhe pertencia mais, o que, igualmente, não comprova que houve alteração do endereço dele, nos idos de março de 2019.

6.5.3.5. Conforme se verifica, não foi apresentada nenhuma prova por parte do recorrente de que, em 18/4/2019 (data da citação do recorrente), ele não residia no endereço utilizado para a sua citação por parte deste Tribunal, ainda que o recorrente detivesse outros domicílios.

6.5.3.6. Conforme requer o recorrente em seu proveito, é inaplicável o disposto no art. 6º, inciso II, da então vigente Resolução-TCU 170/2004 (pesquisa de outros endereços para citação), haja vista que o AR, à peça 10, não informa que houve mudança de endereço, que o destinatário era desconhecido ou que o endereço foi insuficientemente informado.

6.5.4. <u>Ausência de alteração do endereço de citação pela Receita Federal</u>

6.5.4.1. A alegação supra já foi abordada anteriormente nos itens 6.3 e 6.4, bem como nos subitens 6.5.1.3 e 6.5.3.3 deste Exame e rechaçada uma vez que a cópia completa da Dirf (acompanhada do respectivo comprovante de envio), que poderia atestar eventual alteração de endereço do recorrente, é a do ano-calendário 2019, exercício 2020. O recorrente apresentou, à peça 57, foi a cópia da Dirf 2020/2021. Reitera-se, também, os apontamentos lançados nos subitens 6.5.1.4 e 6.5.1.5 deste Exame onde se demonstra que o próprio recorrente declara, sponte sue, que seu endereço de notificação é o mesmo de sua citação por este Tribunal.

6.5.4.2. Há que se ressaltar, também, que o contribuinte não necessita aguardar o período de apresentação da Dirf para proceder a eventual alteração de seu domicílio perante a Receita Federal. Em face do poder regulamentar previsto no art. 16 da Lei 9.779/1999, estava vigente à época o art. 8º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.548, de 13/2/2015, que permite a alteração de endereço do contribuinte a qualquer tempo:

> *Art. 8º A alteração no CPF será solicitada conforme estabelecido nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa.*
>
> *§ 1º A informação do endereço é declaratória, sendo dispensada a apresentação de documentos que comprovem sua alteração, que poderá ser efetivada por intermédio: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1746 DE 28/09/2017).*
>
> *I - da DIRPF;*
>
> *II - do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) ou do Pedido de Alteração, disponíveis no sítio da RFB na Internet; [Redação do inciso dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1746 DE 28/09/2017].*
>
> *III - de solicitação nas entidades relacionadas nos incisos I a VI do caput do art. 24;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

IV - do formulário 'Ficha Cadastral de Pessoa Física', disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço, no caso de residentes no exterior, que deverão apresentá-lo em uma representação diplomática brasileira; ou [Redação do inciso dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1746 DE 28/09/2017].

V - das unidades da RFB, no caso de alteração de endereço para o exterior.

6.6. Assim, ante o contexto verificado nestes autos, a partir de 15/3/2019 (última data de atualização dos dados cadastrais perante o Fisco - peça 8), a localidade constante na base de dados da Receita Federal representava endereço válido para citação do recorrente de sorte que não se verifica eventual infringência a sua ampla defesa. Os demais endereços do recorrente se limitam a atestar a existência de multiplicidade de seus domicílios não havendo a necessidade deste Tribunal em proceder a sua citação em todos eles.

7. [Preliminar] – Cerceamento de defesa

7.1. Em sua última preliminar, o recorrente alega que sua defesa restou cerceada tendo em vista que o processo administrativo que resultou em sua demissão ocorreu com violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além disso, a auditoria onde lhe foram imputadas diversas irregularidades não foi acompanhada por ele. Com efeito (peça 51, p. 32-36):

a) o ato demissional foi comunicado por e-mail em momento em que se encontrava em viagem ao Brasil, no ano de 2014, impossibilitando seu retorno à sede da Apex-Brasil Middle East, em Dubai. Sua demissão foi efetuada mediante comunicação eletrônica, com cancelamento da passagem de retorno, fato que o impediu de acessar documentos e registros institucionais necessários à elaboração de defesa e à comprovação da regularidade de sua gestão;

b) o procedimento de auditoria que deu origem às acusações de irregularidades foi instaurado na véspera de sua viagem, sem qualquer notificação prévia, e foi concluído sem a sua presença, sem que tivesse oportunidade de acompanhar os trabalhos ou apresentar esclarecimentos;

c) a revogação da procuração que o habilitava a representar a Apex-Brasil no exterior foi assinada em 12/6/2014, data em que o relatório de auditoria ainda não havia sido concluído, configurando açodamento do procedimento e cerceamento de defesa, especialmente por se encontrar afastado por licença médica no Brasil;

d) as auditorias interna e externa (conduzida pela consultoria GPW) não apreciaram análise sobre documentos essenciais à correta compreensão dos fatos, entre os quais:

d.1) contratos celebrados pela unidade Apex-Brasil Middle East;

d.2) registros contábeis completos das relações com fornecedores;

d.3) prestações de contas e relatórios de gestão rotineiramente auditados em exercícios anteriores;

e) ademais, os documentos utilizados como base para imputação de responsabilidade carecem de autenticidade formal uma vez que: (i) muitos não apresentam sua assinatura ou qualquer elemento de vinculação direta; (ii) há rubricas lançadas em folhas apartadas, sem correspondência com o conteúdo impugnado; (iii) inexistem provas materiais que demonstrem participação pessoal nas supostas irregularidades;

f) quanto às movimentações financeiras, somente os cheques institucionais trazem sua assinatura, mas que os respectivos comprovantes e suportes contábeis não demonstram relação direta com as despesas efetivamente realizadas, faltando documentos comprobatórios (bilhetes aéreos, notas fiscais, relatórios de viagem, cartões de visita, entre outros);

g) as mensagens eletrônicas apresentadas pela Apex-Brasil não constituem meio de prova válido, pois foram juntadas em formato impresso, sem autenticação das contas de origem e sem evidência de integridade, sendo suscetíveis a adulterações;

h) o relatório de verificação local mencionou a existência de quatro endereços de e-mail utilizados pelo recorrente, dois deles particulares, mas sem demonstração de uso indevido. Sustenta que qualquer acesso a tais mensagens particulares, se ocorrido, caracterizaria violação de sigilo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

i) há inconsistência na notificação cartorial que o intimava a devolver bens funcionais, datada de 9/7/2014, a qual faz referência a endereço que não lhe pertencia, reforçando a tese de equívocos e manipulações de informação;

j) além disso, as comunicações trocadas com fornecedores foram apresentadas de modo fragmentado e seletivo, sem o contexto completo das tratativas, e requer a oitiva dos envolvidos, mediante instrumentos de cooperação jurídica internacional, para assegurar apuração ampla dos fatos;

k) enfim, caso houvesse efetivo prejuízo financeiro à Apex-Brasil Middle East, este deveria ter sido comunicado ao Departamento do Trabalho local, em até 48 horas, conforme previsto no artigo 120 da legislação trabalhista dos Emirados Árabes Unidos, o que não ocorreu. A ausência dessa comunicação, segundo o recorrente, demonstra inexistência de dano e reforça sua alegação de parcialidade e tendenciosidade da apuração interna; e

l) por fim, a instrução processual foi conduzida de forma irregular, sem garantia dos direitos de defesa e contraditório, o que configura cerceamento de defesa.

Análise:

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. Inicialmente, é importante ressaltar que o relatório circunstanciado da avaliação da gestão do recorrente à frente do Escritório da Apex-Brasil em Dubai/Emirados Árabes, foi realizado por equipe multidisciplinar da agência que envolveu a participação de diversas gerências executivas: Auditoria, Jurídica, Orçamento/Finanças e Gabinete da Diretoria dos Negócios. A motivação daquela atuação conjunta se deu em face de indícios descumprimento de orientações internas e possíveis irregularidades, detectados através dos procedimentos de controle interno mantidos na sede, sobretudo pelas análises realizadas pela Gerência Internacional de Negócios sobre os relatórios de controle implementados sobre as transações dos Escritórios da Apex-Brasil no exterior (peça 1, p. 22).

7.4. O fato de o recorrente não ter acompanhado a mencionada auditoria, até a sua conclusão em dezembro de 2014, não configura infringência à ampla defesa até porque o recorrente não trouxe nenhum normativo dos manuais de auditoria da Apex-Brasil que previsse tal situação. Não há notícia nos autos de que o recorrente tenha requerido o referido acompanhamento dos trabalhos de auditoria, pessoalmente ou por meio de representante legal.

7.5. A fiscalização in loco da equipe de auditoria foi realizada no período de 5 a 12 de junho de 2014 (peça 1, p. 27, segundo parágrafo) e, ao contrário do que alega o recorrente, foi por ele acompanhada (peça 1, p. 27, terceiro e quarto parágrafos), nos seguintes termos:

> *Os trabalhos consistiram na análise documental de processos relativos à gestão do escritório, tais como processos de aquisições de bens e serviços, contratos, extratos bancários e requisições de viagens, além de entrevistas com os demais colaboradores do escritório, e circularização de informações junto a alguns fornecedores. Na ocasião, foi dada oportunidade ao Sr. Sidney Costa para apresentação de evidências de suas alegações, quanto aos itens apontados no documento, que lhe havia sido encaminhado previamente.*
>
> *Importante registrar que a maioria das justificativas e respostas apresentadas pelo Sr. Sidney Costa quando indagado acerca dos itens levantados no documento não apresentavam consistência ante ao nível de senioridade esperada de alguém com suas credenciais e posição ocupada, motivo pelo qual intensificou-se os esforços de busca e verificação de todos os processos que configuravam o uso de recursos financeiros pelo escritório em Dubai. Destaca-se ainda que durante os dias de permanência da equipe multidisciplinar o Sr. Sidney, por diversas vezes, se ausentou por grandes períodos (alguns de até 45 minutos) no meio de reuniões, saindo inclusive das dependências do escritório.*

7.6. Conforme se verifica, o ato demissional do recorrente (ocorrido em 18/6/2014 - peça 1, p. 53) foi posterior à inspeção in loco realizada pela Apex-Brasil, motivo pelo qual não se verifica relação de causalidade entre eventual prejuízo processual ao recorrente em relação aos trabalhos de auditoria da agência. Uma vez que o recorrente foi afastado de suas funções à frente do Escritório da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

Apex-Brasil em Dubai não compete mais à Administração Pública arcar com eventuais despesas processuais ou custas de deslocamento daquele que teria dado causa a diversas irregularidades.

7.7. Outrossim, na jurisprudência do TCU há entendimento de que eventual infringência do devido processo legal (e de seus princípios correlatos da ampla defesa e ao contraditório), necessita da demonstração do efeito prejuízo à parte que a invoca (e não a sua mera alegação). É o que decorre do princípio oriundo do sistema jurídico francês pas de nullité sans grief, normatizado na processualística deste Tribunal conforme dispõe o art. 171 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU):

> *Art. 171. Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

7.8. Não se deve acolher o argumento de que a auditoria efetuada pela Apex-Brasil se deu de forma açodada uma vez que foi executada ao longo dos meses de junho a dezembro de 2014 (peça 1, p. 23, item 3).

7.9. Importa salientar que, ao contrário do que menciona o recorrente, houve a sua regular notificação extrajudicial por meio da Carta Apex-Brasil 342/2016 (peça 1, p. 15-17) dando conta da instauração do processo de TCE, na fase interna, conforme consta na ocorrência à peça 1, p. 18, ocasião em que foi 'Notificado(a) na pessoa de Jorge de Oliveira Fonseca (recepção)' no mesmo endereço de citação do recorrente por parte deste Tribunal.

7.10. As demais alegações do recorrente dizem respeito ao exame de mérito não se confundindo com exame de questão preliminar quanto à validade de pressuposto processual de regular desenvolvimento.

7.11. Conclui-se, assim, que não houve qualquer cerceamento à defesa do recorrente uma vez que ele esteve presente na inspeção in loco promovida pela Apex-Brasil, antes de sua demissão, e ele foi regularmente notificado sobre a instauração da presente TCE em sua fase interna. Ademais, nos termos do art. 171 do RI/TCU, não houve qualquer demonstração de efetivo prejuízo processual seu no decorrer do desenvolvimento do presente processo.

8. [Mérito] – Desconstituição parcial de débito

8.1. O recorrente requer desconstituição parcial de débito em face de:

a) das verbas trabalhistas não concedidas pela Apex-Brasil (peça 51, p. 10-14):

a.1) a Apex-Brasil teria omitido, de forma dolosa, documento essencial no processo de tomada de contas - o termo de rescisão do contrato de trabalho firmado entre as partes - com o intuito de prejudicar sua defesa. Por ocasião da rescisão contratual, não foram quitados os salários e verbas indenizatórias devidas, tampouco apresentados comprovantes desses pagamentos, apesar das solicitações formuladas em ações judiciais correlatas;

a.2) o ato de demissão foi comunicado em idioma estrangeiro, com invocação do art. 120 da legislação trabalhista dos Emirados Árabes Unidos, dispositivo que, embora trate de hipóteses de demissão sumária, não autorizaria a supressão de salários ou indenizações trabalhistas. Até mesmo sob a aplicação da legislação estrangeira prevista no contrato, inexistiria qualquer crédito a ser ressarcido à Apex-Brasil, afastando, portanto, a existência de dano ao Erário;

a.3) eventual pleito de ressarcimento pela Apex-Brasil configuraria duplicidade de cobrança, bis in idem, pois os valores indicados como devidos já teriam sido utilizados pela entidade para compensar supostos prejuízos; e

a.4) subsidiariamente, pela ausência da tradução do contrato de trabalho, a presente tomada de contas carece de interesse processual e de pressupostos de seu regular desenvolvimento, configurando perda de objeto e consequente carência de ação, nos termos da doutrina de Humberto Theodoro Júnior;

b) da irregularidade não comprovada perante a justiça do trabalho referente à ausência de devolução de bens pertencentes à Apex-Brasil (peça 51, p. 68-69):

b.1) não foi comprovado que o recorrente estava de posse de 12 itens de propriedade da Apex-Brasil; e

b.2) a agência ingressou com ação de reintegração de posse daqueles itens contra o recorrente na justiça do trabalho (Processo 000163944.2017.5.10.0005) que, após a sua devida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

citação, não obteve sentença favorável à Apex-Brasil. Assim, não há '(...) mais que se falar em itens por ele retidos ou não devolvidos'.

8.1.1. Para fundamentar a primeira parte da tese recursal, o recorrente promoveu a juntada de cópia do contrato trabalhista à peça 56 (versão original em inglês), peças 60 e 64 (versão traduzida) e planilha de créditos trabalhistas devidos (peça 61).

Análise:

8.2. Não assiste razão ao recorrente.

8.3. Inicialmente, em relação aos supostos julgados da justiça do trabalho informados pelo recorrente, é importante mencionar que:

8.3.1. Prevalece neste Tribunal o princípio da independência de instâncias, aplicável, inclusive, em relação à análise da incidência, ou não, da prescrição. Tal princípio resta enunciado, exemplificadamente, no Acórdão 3.125/2013-Plenário (relator Raimundo Carreiro), nos seguintes termos:

> *Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa.*

8.3.2. No entanto, há situação de exceção em relação à aplicabilidade do princípio da independência de instâncias, qual seja, quando sentença penal transitada em julgado reconhece a inexistência do fato imputado ou a negativa de sua autoria, conforme enunciado que se extrai do Acórdão 2.610/2008-TCU-Plenário (relator Valmir Campelo):

> *A exceção para o princípio da independência entre as instâncias está presente apenas no âmbito penal, em sentença absolutória por inexistência do fato ou pela negativa da autoria, podendo refletir sobre o processo administrativo do TCU.*

8.3. Em relação à primeira parte do argumento para desconstituição parcial do débito e compensação de verbas trabalhistas não reconhecidas:

8.3.1. Não há qualquer previsão legal, infralegal, regimental ou, em especial, na então vigente IN TCU 71/2012 que autorize o pleito do recorrente. Controvérsias sobre créditos e/ou débitos de natureza trabalhista devem ser dirimidas na competente instância da justiça do trabalho. Ademais, não competiria, adicionalmente, a este Tribunal estabelecer qual seria o montante trabalhista a ser objeto de compensação ainda que houvesse, excepcionalmente, a autorização para solução conciliatória administrativa.

8.3.2. Ademais, a Apex-Brasil, em face da demissão do recorrente, não estava obrigada a juntar o seu contrato de trabalho decorrente de suas atividades perante o Escritório da agência em Dubai, salvo se ele fosse utilizado como fundamento para a imputação de débito ou aplicação de pena o que não se verifica no presente caso concreto. A ausência da cópia do contrato de trabalho não invalida este processo de TCE por ausência de pressuposto de seu regular desenvolvimento.

8.4. Quanto ao processo de reintegração de posse perante a justiça do trabalho dos bens da Apex-Brasil (Processo 000163944.2017.5.10.0005) não devolvidos pelo recorrente em face de sua demissão:

8.4.1. Não foi efetuada a juntada de cópia dos autos em epígrafe por parte do recorrente, cuja ação é de natureza trabalhista, conforme ele mesmo informa. Assim, aplicável o princípio da independência de instâncias (vide subitem 8.3.1 deste Exame) não havendo situação de excepcionalidade para afastar o mencionado princípio em face do que teria sido decidido na justiça laboral não se tratar de sentença penal, com reconhecimento de inexistência do fato ou negativa de sua autoria (nos termos do apontamento lançado no subitem 8.3.2 deste Exame).

8.4.2. Em relação à alegação do recorrente de que não consta dos autos prova de que ele estava com a posse dos documentos não devolvidos, fundamento de parte do débito imputado, há que se esclarecer que consta à peça 1, p. 91 e 92, termo de responsabilidade com descrição do bem, cor e número de patrimônio ('Planilha dos itens físicos do patrimônio') não havendo qualquer impugnação do mencionado documento por parte do recorrente em relação a sua autenticidade de rubrica. Após

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

seus esclarecimentos sobre essa irregularidade (peça 1, p. 61-63), o tomador de contas atestou que permaneceram sem devolução os seguintes bens (peça 2, p. 243):

a) Blackberry Z10;

b) Laptop HP G61332MTR Core 15 2.5GHZ 6GB 64;

c) MacBook Air 11-inch dual-Core i5 1.7GHz/4GB;

d) IPAD 2 64GB Wifi 3G;

e) IPHONE 5 GSM 32 GO NOIR;

f) IPAD 2 32GB Wi-Fi 3G; e

g) IPHONE 5S, Gold, 64GB.

8.4.3. Nesta circunstância, competia ao recorrente apresentar documento que comprovasse, efetivamente, a devolução daqueles itens à agência de forma a possibilitar eventual abatimento parcial do débito em relação àqueles bens.

8.5. Dessa forma, ante a ausência de previsão normativa não há meios de se desconstituir parcialmente o débito imputado ao recorrente em face de verbas trabalhistas não concedidas em razão de sua demissão da Apex-Brasil, não se verificando, adicionalmente, nenhuma nulidade processual pela ausência de juntada do contrato de trabalho do recorrente por parte da agência nestes autos de TCE. Em relação ao que teria sido julgado pela justiça do trabalho na questão da devolução de bens da agência, melhor sorte não socorre ao recorrente uma vez que não foi juntado aos autos cópia dos autos do processo judicial trabalhista invocado e, mesmo que constasse dos autos, pelo princípio de independência de instâncias, somente sentença penal que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria pode afastar a incidência daquele princípio.

9. [Mérito] – Mitigação de responsabilidade

9.1. O recorrente requer que sua responsabilidade seja mitigada em face da omissão do tomados de contas em não ter promovido a juntada dos relatórios de auditoria externa junto ao Escritório da Apex-Brasil em Dubai no período de 2010 a 2013. Com efeito (peça 51, p. 14-15):

a) durante sua gestão à frente da Apex-Brazil Middle East, implantou modelo administrativo eficiente, transparente e reconhecido pela própria Apex-Brasil como referência entre as representações internacionais. Unidades estrangeiras da instituição, como a Apex-Brasil Cuba e a Apex-Brasil Europa, enviaram funcionários a Dubai para capacitação e adoção de práticas de gestão semelhantes, fato que poderia ser comprovado pelos registros de viagens e por testemunhos de servidores;

b) as contas da representação eram submetidas anualmente a auditorias externas independentes, contratadas mediante processo transparente, no qual três empresas locais eram indicadas à Apex-Brasil para escolha final. Todos os relatórios dessas auditorias - relativos aos exercícios de 2010 a 2013 - atestaram a regularidade da gestão, apresentando apenas recomendações pontuais as quais eram, posteriormente, acolhidas. No entanto, tais relatórios foram omitidos pelo tomador de contas o que compromete a análise da situação e caracterizar perda do objeto da presente tomada de contas; e

c) os registros contábeis e comprovantes de pagamento dos serviços de auditoria permaneceram disponíveis nas demonstrações financeiras da própria Apex-Brasil o que reforça a inexistência de irregularidades e a transparência da gestão.

<u>Análise</u>:

9.2. Também não assiste razão ao recorrente.

9.3. Os elementos integrantes da documentação que compõem os autos do processo de TCE estavam previstos no art. 10 da então vigente IN TCU 71/2012, quais sejam:

> *Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos [NR][Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016]:*
>
> *I - relatório do tomador das contas, que deve conter [NR] [Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016]:*
>
> *a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial [NR][Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016];*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;
c) identificação dos responsáveis;
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
i) outras informações consideradas necessárias.
II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;
IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.
§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas [NR][Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016]:
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

9.4. Conforme se verifica, não constava na mencionada instrução normativa a obrigatoriedade de documentos que ensejam eventual atenuação de responsabilidade do recorrente. Tal ônus processual compete ao interessado que foi incluído no rol de responsáveis pelo dano apurado nos autos da TCE.

9.5. Ademais, como decorrência do princípio da ampla defesa (e de seus corolários do contraditório e do devido processo legal), em processos em que se busca eventual ressarcimento ao Erário pelos responsáveis, o processo administrativo assegura a ele todos os meios necessários ao exercício daquele direito de forma a lhe possibilitar a apresentação de contraprovas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do Estado de obter ressarcimento ou punir a irregularidade praticada. Como já mencionado anteriormente, o recorrente foi regularmente notificado na fase interna do processo de TCE, bem como validamente citado por este Tribunal.

9.6. De se salientar que a linha de defesa apresentada pelo recorrente poderia impactar no valor da pena pecuniária a ele imputado. No entanto, ainda que constasse dos autos todos os elementos de prova atenuantes de sua conduta, tal aspecto já estaria considerado no acórdão recorrido uma vez que a multa que foi aplicada, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (multa proporcional ao débito), não ultrapassou o percentual de 10% (valor atualizado do débito até 30/5/2020, R$ 1.332.907,14, e multa aplicada no valor de R$ 120.000,00 - peça 23).

9.7. Dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, não compete ao tomador de contas promover a juntada de documentos de interesse exclusivo do interessado, se limitando às exigências previstas na então vigente IN TCU 71/2012. Ainda que tais elementos fossem juntados, não haveria qualquer impacto em uma eventual mitigação no valor da multa uma vez que o seu montante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

foi inferior a 10% do valor atualizado do débito o que já contempla eventuais atenuantes quanto à conduta do recorrente.

10. [Mérito] – Irregularidades na destinação de recursos

10.1. O recorrente apresenta múltiplos argumentos a fim de invalidar os fundamentos para diversas imputações de débito referentes a irregularidades na destinação dos recursos por ele geridos à frente do Escritório da Apex-Brasil em Dubai (peça 51, p. 36-62):

a) no item 9.1 do relatório do tomador de contas há imputação de apropriação indevida de recursos da Apex-Brasil mediante saques de cheques corporativos, transferências para conta pessoal e aquisição de bilhetes aéreos sem justificativa ou em benefício próprio;

b) todas as transferências para sua conta pessoal tiveram natureza de adiantamento para custeio de ações institucionais ou de reembolso de despesas por ele antecipadas em favor da agência, sempre relacionadas a eventos, viagens de negócios e ações de relacionamento com investidores, compradores e parceiros estrangeiros. Dadas as particularidades do ambiente negocial da região do Golfo, o pagamento direto pelo gestor, com posterior ressarcimento, era prática usual, sobretudo em despesas fora de Dubai, gastos fracionados com múltiplos fornecedores e situações em que a adequada representação institucional demandava maior agilidade operacional;

c) aqueles procedimentos não configuram, por si sós, ilícitos, especialmente porque a Apex-Brasil, por sua natureza jurídica, não estava sujeita às exigências formais da Lei de Licitações para as contratações realizadas no exterior, não havendo, portanto, irregularidade formal na forma de contratação e pagamento dos serviços;

d) a conformidade dos gastos pode ser confirmada mediante consulta aos relatórios anuais de auditoria externa do escritório, bem como por meio de requisição direta à empresa de auditoria, caso necessário, o que evidenciaria a existência de rotinas de controle e registro das despesas realizadas;

e) as despesas vinculadas ao evento gastronômico no Qatar (Qatar International Food Festival, no contexto do 'Qatar–Brazil 2014 Year of Culture'), decorreram de ação promovida pela Qatar Museum Authority, com expressiva participação brasileira, o que é amplamente documentado em meios abertos e em registros daquela instituição. As prestações de contas foram regularmente arquivadas no escritório da Apex-Brasil, mas não foram apresentadas juntadas pelo tomador de contas. Ademais, a ampliação da atuação do escritório para todo o Golfo Arábico foi formalmente autorizada pela Apex-Brasil, abrangendo, além dos Emirados Árabes Unidos, países como Qatar, Arábia Saudita, Omã, Bahrain, Kuwait e Doha, de maneira que viagens a tais destinos se inseriam no escopo de suas atribuições funcionais;

f) o recorrente relata que a abertura e posterior fechamento do escritório de representação em Doha decorreram de decisões institucionais, tendo ele se deslocado diversas vezes ao país para tratar do encerramento de forma diplomática junto a autoridades e interlocutores financeiros locais, a fim de preservar a imagem do Brasil e o canal de investimentos então em construção. A regularidade dessas viagens pode ser confirmada pelos processos internos de viagem de funcionários da Apex-Brasil e pelos registros da Embaixada do Brasil no Qatar, em especial por depoimento do então embaixador. Situação semelhante se aplica em relação às viagens a outros países da região, inclusive em apoio a empresas brasileiras, envolvidas nas obras da Copa do Mundo no Qatar, e na atração de investimentos e financiamentos árabes para o Brasil, em coordenação com instituições como o BNDES;

g) em relação à viagem a Cingapura e ao projeto 'Grand Prix Singapore', o recorrente argumenta que a Apex-Brasil mantinha ação de relacionamento vinculada à Fórmula Indy, gerida por outra unidade, com elevado custo por convidado, o que o levou a propor modelo alternativo, mais abrangente e econômico, a partir de sua experiência em ações realizadas no Grande Prêmio de Fórmula 1 de Abu Dhabi em 2012 e 2013. A Apex-Brasil reconheceu o êxito da medida e lhe solicitou a organização de ação similar no Grande Prêmio de Singapura, custeada diretamente pela sede, com participação de servidores deslocados do Brasil, o que comprovaria a ciência e autorização da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

agência para a viagem. No relatório de gestão de 2014 da Apex-Brasil registra o 'Projeto Grand Prix Singapura', o que afastaria qualquer alegação de desconhecimento. Quanto às despesas de viagem (passagem, hotel e diárias), afirma que a prestação de contas foi integralmente realizada e arquivada, podendo eventuais lacunas ser supridas por consulta às companhias aéreas e hotéis;

h) quanto aos lançamentos questionados como itens 4, 5, 6 e 7 da tabela do relatório do tomador de contas, o recorrente afirma que: (i) os valores ligados ao encerramento do escritório de Doha decorrem de viagens institucionais e contatos com autoridades e agentes econômicos locais; (ii) cheques antigos, hoje sem destinatário identificado, tiveram prestação de contas arquivada à época e poderiam ter sua destinação confirmada mediante consulta ao banco (por exemplo, ao HSBC), inclusive com identificação de sacador e data do saque; (iii) pagamentos feitos a Vincent D'Silva correspondem a serviços regularmente prestados por profissional que atendia, de longa data, diretores e funcionários da Apex-Brasil em visitas aos Emirados, com contratos e invoices gerenciados pela responsável financeira local; e, (iv) eventos corporativos, como o 'Audi Business Trip', tiveram ampla repercussão e registro público, o que demonstraria a existência e natureza institucional das ações custeadas;

i) sobre as despesas elencadas no item 8 da tabela, relacionadas a ação de relacionamento no Grande Prêmio de Fórmula 1 de Singapura de 2013, o recorrente esclarece que os valores questionados foram utilizados como complemento a despesas não cobertas diretamente pelos pagamentos da Apex-Brasil aos fornecedores, dentro do mesmo projeto já reconhecido pela agência. Afirma que o custeio de bebidas alcoólicas em eventos de relacionamento constituía prática comum nas ações da Apex-Brasil, sem vedação expressa em normas internas, sendo considerado parte da hospitalidade usual oferecida a convidados e investidores;

j) em relação ao item 9, que trata de pagamentos supostamente sem comprovação, a defesa sustenta que a informação constante no relatório estaria incompleta, uma vez que as respectivas prestações de contas existiam à época e, pela natureza dos lançamentos, provavelmente se referiam a pagamentos à agência de viagens contratada pela Apex-Brasil;

k) já em relação ao item 10, o recorrente classifica como infundada a alegação de falta de autorização para deslocamentos a Doha, reiterando que o escritório da Apex-Brasil mantinha operações naquele país e que havia, inclusive, viagens de outros funcionários da Agência para reuniões e tratativas com autoridades e investidores locais, fato que poderia ser demonstrado por meio dos próprios registros de viagens da entidade;

l) quanto aos itens 11 e 12, o tomador de contas qualifica como uso de recursos em benefício próprio as transferências realizadas para a conta pessoal do recorrente. O recorrente reafirma, porém, que tais operações se destinavam exclusivamente a adiantamentos e reembolsos de despesas institucionais, todas com documentação comprobatória arquivada no escritório. Além disso, não há demonstração de enriquecimento ilícito. Em complemento, o recorrente descreve a manutenção de duas contas distintas junto à agência DW Travel, uma corporativa, em nome da Apex-Brasil Middle East, e outra privada, vinculada a seu nome, justamente para viabilizar, de forma segregada, a emissão de passagens e serviços turísticos pessoais, inclusive quando havia extensão de viagens de trabalho para fins particulares;

m) as invoices anexadas pela equipe de tomada de contas não distinguem adequadamente as contas corporativa e pessoal, nem comprovam que as despesas de caráter privado tenham sido quitadas com recursos da Apex-Brasil. Todas as viagens listadas na tabela foram justificadas por finalidades institucionais. Despesas particulares foram custeadas pelo próprio recorrente, seja via sua conta na DW Travel, seja por pagamentos diretos;

n) no caso específico das viagens a Londres, apontadas nos itens 17 e 31, o recorrente afirma que se relacionam ao programa de atração de investimentos e financiamentos árabes para empresas brasileiras, aprovado pela alta direção da Apex-Brasil, o qual pressupunha interlocução com consultorias especializadas sediadas naquela cidade, inclusive com participação de representantes do BNDES;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

o) no tocante às despesas com convidados e refeições (itens 39, 40 e 41), o recorrente esclarece que, em determinados eventos realizados em Dubai, sob a responsabilidade da Apex-Brasil, os palestrantes e executivos convidados tiveram passagens, hospedagem e alimentação custeadas pela própria agência, sendo as refeições com convidados, funcionários em jornada extraordinária, embaixadores e representantes de bancos e fundos de investimento custeadas mediante verba de representação, de forma legal e transparente. Tais despesas decorrem de atos de trabalho, e não de lazer, e se inserem no padrão de hospitalidade empresarial usual em ambientes de promoção comercial e atração de investimentos;

p) quanto ao item 9.1, alínea 'b', do relatório do tomador de contas, que trata de suposta ausência de residência em Dubai e de imputação de custos pessoais de hospedagem ao escritório da Apex-Brasil, o recorrente afirma que as diárias de hotel questionadas não somam sequer trinta dias ao longo de quatro anos de trabalho e que, à época de sua contratação, era usual que empresas de porte semelhante ao da Apex-Brasil oferecessem moradia como parte do pacote de expatriados, benefício a que ele renunciou por iniciativa própria. Sustenta, assim, que, mesmo que tivesse requerido o custeio de moradia, isso seria compatível com padrões de mercado;

q) a respeito do Capital Club, situado no Dubai International Financial Center, o recorrente descreve se tratar de clube de executivos voltado ao networking com empresários, banqueiros e gestores de fundos da região, com estrutura de salas de reunião, hospedagem e serviços correlatos, cuja filiação (membership) foi contratada em benefício da Apex-Brasil, com autorização da sede, como forma de ampliar o acesso a potenciais investidores e parceiros. O recorrente acrescenta que, embora tivesse direito de consumir no local às expensas da Agência em ações de relacionamento, optou por manter uma conta pessoal separada que pagava com recursos próprios de modo a segregar despesas privadas de gastos institucionais;

r) em relação às imputações lançadas nos itens 13 a 16, relativos a reuniões, pernoites e despesas no Capital Club, o recorrente sustenta que eventuais dúvidas poderiam ser sanadas por simples consulta a participantes das reuniões (como o então embaixador brasileiro nos Emirados Árabes) e aos registros do próprio clube, o que permitiria identificar quem efetivamente se beneficiou dos pernoites e consumos apontados. Assinala que o relatório incorre em conclusões precipitadas ao presumir que ele foi o beneficiário de todos os gastos, sem comprovação de que tenham sido pagos com recursos da Apex-Brasil e sem considerar a possibilidade de uso por dirigentes e convidados da agência;

s) por fim, quanto ao item 9.1, alínea 'c', referente à aquisição de bilhetes aéreos junto à DW Travel para destinos supostamente fora da área de atuação do escritório e para pessoa sem vínculo com a Apex-Brasil, o recorrente reforça a existência das duas contas distintas na agência de viagens e a ausência de prova de que passagens de caráter particular tenham sido pagas com verbas institucionais. Sustenta que o tomador de contas anexou invoices de forma aleatória, sem demonstrar o fluxo financeiro associado a cada uma e sem diferenciar, no âmbito da DW Travel, o que foi faturado à Apex-Brasil e a sua conta pessoal; e

t) enfim, o recorrente afirma que todas as despesas corporativas foram justificadas por ações institucionais autorizadas, enquanto gastos particulares foram por ele suportados, não havendo suporte probatório mínimo para imputar apropriação indevida de recursos ou uso em benefício próprio alheio ao interesse da agência.

10.1.1. Incidentalmente, o recorrente requer que este Tribunal realize diversas diligências de seu interesse, em especial, a desconstituição das diversas parcelas de débito a ele imputadas (peça 51, p. 69-70).

Análise:

10.2. Não assiste razão ao recorrente.

10.3. Importa assinalar, preliminarmente, que:

10.3.1. O RITCU estipula que argumentos de fato devem ser apresentados por meio documental, nos termos do disposto em seu art. 162: 'As provas que a parte quiser produzir perante o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros'. Caso uma alegação de fato seja apresentada sem o necessário suporte documental, aplica-se a inteligência do brocardo jurídico: allegatio et non probatio quasi non allegatio (ou seja, alegar e não provar é quase não alegar).

10.3.2. Além disso, ante acórdão condenatório deste Tribunal, compete ao responsável o ônus da apresentação de novas provas, documentais, que se contraponham à pretensão do Estado em ressarcir eventual débito ao Erário, aplicar penas ou julgar contas irregulares. É o que dispõe a parte final do enunciado extraído de dois julgados do TCU: Acórdãos 1.522/2016-Plenário (relator Benjamin Zymler) e 1.676/2021-Plenário (relator Raimundo Carreiro), verbis:

> *A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e* ***aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal****. [grifos]*

10.3.3. Por fim, quando os relatórios de fiscalização (produzidos por órgãos e entidades que realizam a gestão de recursos públicos) vêm acompanhados de provas e indícios da prática de irregularidades que geram prejuízo aos cofres públicos, há entendimento de que tais documentos são dotados de presunção de veracidade, a exemplo do que foi julgado no Acórdão 4.454/2014-Primeira Câmara (relator Walton Alencar Rodrigues), a seguir enunciado:

> *Os relatórios técnicos de auditoria, inspeção ou vistoria do tomador de contas contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário.*

10.3.4. No presente caso concreto, a nova documentação juntada pelo recorrente (peças 52-68) se limita a fundamentar argumentos e alegações sobre questões preliminares. No mérito, só foram apresentados links eletrônicos e fotografias no corpo das alegações recursais (peça 51, p. 39-40, p. 42-43, p. 46 e p. 50-51) os quais serão analisados quanto à eventual 'eficácia sobre a prova produzida' (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

10.4. <u>Evento gastronômico no Qatar (promovido pelo Qatar Museum Authority)</u>

10.4.1. Consta no relatório do tomador de contas (item 1) que o mencionado evento, ou não ocorreu ou as contas não foram prestadas, bem como houve falta de comprovação de que o recorrente tenha pagado por aquele evento.

10.4.2. O recorrente informa diversos links eletrônicos que comprovam que o evento ocorreu, com a presença de chefs brasileiro e exposição positiva do Brasil que ratificam as alegações dele.

10.4.3. No entanto, a mera participação do Escritório da Apex-Brasil em Dubai no evento não tem o condão de sanear a irregularidade haja vista que não foi juntado pelo recorrente o competente processo de prestação de contas daquele evento. Sem a prestação de contas não há meios de se atestar a regularidade do gasto efetuado.

10.5. <u>Viagens a Cingapura e demais despesas de estadia, alimentação e transporte</u>

10.5.1. O recorrente defende que, em relação aos itens 2 e 3 do relatório do tomador de contas, o Escritório em Dubai, sob sua gestão, passou a atender a toda região do Golfo Arábico. Anexa fotografias do escritório do Centro de Negócios da Apex-Brasil em Doha e ele apareceu em uma das fotos, na data de 12/2/2012. Em outro registro fotográfico, o recorrente aparece em jantar institucional no Kuwait. Tais viagens eram, comprovadamente, profissionais.

10.5.2. A viagem a Cingapura tinha relação a ação promovida durante o Grande Prêmio de Fórmula 1 realizada em Abu Dhabi, em 2012 e repetida em 2013. Assim, a Apex-Brasil solicitou a intervenção do recorrente para o Grande Prêmio de Fórmula 1 em Cingapura/2014.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

10.5.3. A prestação de contas de todas as despesas relacionadas às passagens, estadia, alimentação e transporte está arquivada na Apex-Brasil e o recorrente não teve acesso à documentação após sua demissão.

10.5.4. Pela mesma razão exposta no subitem 10.4.3 deste Exame, não se pode reconhecer a pretendida eficácia modificativa aos novos elementos de prova apresentados pelo recorrente pela ausência do respectivo processo de prestação de contas. Ressalte-se que o recorrente não promoveu, sequer, a juntada do comprovante de requisição daquele processo à Apex-Brasil acompanhada da respectiva recusa da agência em deferir o pedido.

10.6. Participação no evento Audi Business

10.6.1. Em relação ao item 7 do relatório do tomador de contas, o recorrente afirma que o evento em discussão ocorreu (conforme noticiado pelo site do UOL - https://economia.uol.com.br/noticias/pr-newswire/2013/11/21/encontros-bilaterais-marcam-audi-business-trip.htm), com patrocínio da Apex-Brasil e não há motivos para desqualificar a prestação de contas por ele apresentada.

10.6.2. Não assiste razão ao recorrente uma vez que a irregularidade a ele imputada não diz respeito à ausência de realização do evento, mas à falta de prova de que o Escritório em Dubai da agência tenha participado daquele mesmo evento. A agência assinala, ainda, a ausência de prestação de contas dos gastos referentes à 'Audi Business'.

10.6.3. Acrescenta-se que, em nenhum trecho da matéria jornalística, constou o nome do recorrente como efetivo participante daquele evento.

10.6.4. Assim, novamente, reiteram-se os mesmos apontamentos lançados nos subitens 10.4.3 e 10.5.4 para não reconhecer eficácia modificativa a esses novos elementos de prova apresentados pelo recorrente em relação ao acórdão recorrido.

10.7. Em relação aos demais argumentos recursais apresentados pelo recorrente:

a) se verifica que estão desacompanhados da apresentação de provas robustas em sentido contrário ao que foi apurado nestes autos, em especial, no 'Relatório Circunstanciado de Avaliação da Gestão do Escritório da Apex-Brasil em Dubai - Emirados Árabes' (peça 1, p. 22-52), o qual fundamentou, documentalmente, as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 224-249); e

b) todo o referenciamento dos documentos, que dão suporte às diversas parcelas de débito imputadas ao recorrente, foi lançado na instrução da citação dele pela unidade técnica de origem (peça 5, p. 2-13), de sorte que se aplicam os apontamentos preliminares mencionadas no item 10.3 (e subitens) deste Exame a fim de que não seja reconhecido eficácia modificativa ao acórdão recorrido em decorrência das teses apresentadas as quais, como dito alhures, são desprovidas de contraprovas documentais; e

c) reitera-se que o recorrente não fez a juntada, sequer, dos diversos requerimentos de informações e de documentos que ele alega já estar na Apex-Brasil em seu favor, a exemplo, de diversos processos de prestação de contas referentes aos gastos ora impugnados;

d) aliás, a requisição do recorrente para que o TCU efetue a realização de diligências junto àquela agência para obter documentos de seu interesse não pode ser acolhida. Conforme diversos precedentes já julgados (Acórdãos 3.343/2019-Primeira Câmara, relator Augusto Sherman, 2.454/2022-Segunda Câmara, relator Bruno Dantas e 5.070/2025-Segunda Câmara, relator Antônio Anastasia) não compete ao TCU o deferimento deste tipo de requisição devendo o próprio interessado buscar os elementos de prova que entender serem favoráveis aos seus interesses processuais, sejam pelas vias administrativas, sejam mediante as devidas ações judiciais; e

e) não há notícia nos autos de que a Apex-Brasil tenha recusado qualquer fornecimento de documento requerido pelo recorrente ou do ajuizamento de ações judiciais em caso de não deferimento.

10.8. Assim sendo, não foram apresentados novos elementos aptos à alteração do acórdão recorrido ressaltando-se que competiria ao recorrente apresentar documentos e comprovantes de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

provas robustas, em sentido contrário, aos fundamentos do julgado a ele desfavorável. Ademais, não compete a este Tribunal a realização de diligências a pedido do interessado, competindo a ele buscar os meios administrativos e/ou judiciais para a produção de provas de seu interesse.

11. [Mérito] - Comprovação das fraudes

11.1. O recorrente argumenta que as fraudes a ele imputadas não restaram efetivamente comprovadas asseverando que (peça 51, p. 62-68):

a) não há nos autos elementos probatórios mínimos sobre a irregularidade em questão. Não houve, sequer, comunicação às autoridades policiais locais de Dubai dos eventuais ilícitos penais naquela localidade (peças 62 e 63) supostamente praticados pelo recorrente, o que fragiliza a narrativa de ocorrência de 'fraude' na gestão dos recursos (item 9.2 do relatório do tomador de contas, peça 2, p. 236-242);

b) item 9.2, alínea 'a':

b.1) impugna-se a acusação de simulação de aquisição de cinquenta iPads Mini 16 GB, supostamente destinados a ação de relacionamento durante o Grande Prêmio de Fórmula 1 de Abu Dhabi de 2014, sem prévia autorização da sede;

b.2) a iniciativa da compra decorreu de recomendação de coordenadora de projeto da própria Apex-Brasil, baseada em ação bem-sucedida realizada no GP de 2013;

b.3) todo o processo de cotação e escolha do fornecedor foi conduzido por funcionária encarregada da área administrativa e não pelo recorrente. Além disso, inexistiram registros de valores creditados em sua conta pessoal relativos a essa aquisição, afastando a hipótese de proveito econômico e, por consequência, de fraude;

c) item 9.2, alínea 'b':

c.1) o relatório do tomador de contas aponta a suposta simulação de contratação de ação com piloto de Fórmula 1, com o objetivo de mascarar despesas de hospedagem em hotel de luxo e acesso a área VIP durante o GP de Mônaco de 2014. No entanto, a ida do recorrente a Mônaco teve objetivos institucionais claros: prospectar ação semelhante no GP de 2015 e avaliar a possível contratação do piloto Felipe Massa para visita ao espaço de hospitalidade da Apex-Brasil no GP de Abu Dhabi;

c.2) a proposta de contratação de Felipe Massa apresentou valores significativamente inferiores àqueles pagos em ações anteriores com outro ex-piloto, fato que foi comunicado, por e-mail, à alta direção da Apex-Brasil;

c.3) a contratação de Felipe Massa não se concretizou, apesar de o tomador de contas afirmar o contrário com base em documentos sem legitimidade;

d) item 9.2, alínea 'c':

d.1) trata de transferências bancárias em favor da empresa Servcorp, nos valores de AED 19.233,54 e AED 53.322,07, com alegada ausência de justificativa e de invoices idôneas;

d.2) o recorrente esclarece que a Servcorp é multinacional que fornecia escritórios e serviços de apoio (secretariado, catering, organização de eventos) em Dubai, Doha e Riyadh, sempre com anuência expressa da Apex-Brasil;

d.3) a expansão das atividades da Apex-Brasil Middle East levou à abertura de escritórios nesses locais, com uso frequente por executivos da entidade e faturamento detalhado dos serviços prestados. Ademais, pequenas despesas de caráter pessoal foram inseridas nas faturas, mas sustenta que solicitava sua exclusão para pagamento separado, inclusive por meio de emissão de invoices manuais, e que também requeria, por razões de fluxo financeiro e orçamentário, ajustes de datas de lançamento de despesas, o que explica as trocas de e-mails com a executiva da Servcorp, o que afasta a tese de conluio para desvio de recursos;

e) item 9.2, alínea 'e':

e.1) o relatório indica desconto de cheque no valor de AED 14.500,00, justificado como pagamento à empresa Sian Events por organização de evento de relacionamento no Kuwait,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

apontando ausência de três cotações e dúvida quanto à efetiva realização do evento, bem como concentração de atos de requisição e pagamento na pessoa do recorrente;

e.2) o recorrente não foi o responsável pela solicitação do serviço. Além disso, a requisição de pagamento, usada como prova, não contém sua assinatura nas páginas que descrevem o objeto, mas apenas em folha avulsa, o que destoa do padrão de rubrica adotado em outros documentos do processo;

e.3) a coleta, a conferência e a validação de propostas eram atribuições da funcionária responsável pela área financeira, que detinha o talão de cheques, cabendo ao recorrente apenas assinar os cheques quando necessário;

e.4) quanto à imputação de saque bancário em espécie, seria necessária identificação do recebedor no verso do cheque, além da possibilidade de requisição de imagens de segurança da agência bancária para identificação do beneficiário, medidas que não foram adotadas, o que inviabiliza a imputação objetiva de saque em seu favor;

f) relativamente ao item 9.2, alínea 'f':

f.1) a requisição de pagamento não contém sua assinatura ou rubrica nas páginas em que se detalha a despesa, constando apenas firma isolada em página subsequente, sem vinculação direta ao conteúdo do documento;

f.2) tal circunstância impede a imputação de prática fraudulenta, pois não se comprova sua participação decisória na contratação ou no pagamento questionados;

g) enfim, inexiste nexo causal entre a atuação funcional do recorrente e os supostos ilícitos, não se podendo atestar enriquecimento indevido de sua parte.

Análise:

11.2. Também não assiste razão ao último argumento apresentado pelo recorrente.

11.3. Os argumentos do recorrente incorrem no mesmo apontamento lançado no item anterior, qual seja, alegações desprovidas do necessário suporte documental, a ausência de juntada de requisições de seu interesse junto à Apex-Brasil, ou perante terceiros, e a sua inércia em buscar ações judiciais para embasar sua defesa.

11.4. Como mencionado anteriormente, o referenciamento de todas as irregularidades imputadas ao recorrente foi realizado pela unidade técnica de origem à peça 5 (instrução que fundamentou a citação dele), de forma que não há razão na alegação de que não consta dos autos elementos de prova mínimos.

11.5. O recorrente geria recursos públicos nacionais e o relatório da avaliação da gestão do Escritório da agência em Dubai foi assinado após o fim do contrato de trabalho do recorrente junto à Apex-Brasil. Inexistiu a obrigatoriedade de a agência noticiar as irregularidades junto às autoridades policiais dos Emirados Árabes.

11.6. Em relação à simulação da aquisição de iPads:

a) à peça 2, p. 133, consta extrato bancário do HSBC com informação sobre débito de AED 36.731,00 na conta bancária da Apex-Brasil, correspondente a adiantamento de 50% do valor de aquisição de iPads para Grande Prêmio da Fórmula 1 em Abu Dhabi. O destino daquele valor, se na conta de empresa contratada ou na própria conta do recorrente, é irrelevante dado que se tratou de despesa não autorizada pela agência e não há notícia nos autos de que os equipamentos foram integrados ao patrimônio da Apex-Brasil ou a seus eventuais beneficiários;

b) os demais elementos de prova à peça 2, p. 134-146, comprovam a participação direta do recorrente no processo da suposta aquisição de iPads;

c) conforme alega o recorrente, não há exclusão de sua responsabilidade em decorrência de suposta delegação de competência para a aquisição em discussão tendo em vista que não foi juntado às razões recursais nenhum documento naquele sentido; e

d) a justificativa apresentada pelo recorrente, junto à comissão de fiscalização da Apex-Brasil, é que houve transferência de recursos de sua conta à empresa Beyond FZE, suposta fornecedora dos produtos. No entanto, conforme documentos à peça 2, p. 137-139 (invoice) e p. 142-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

146, houve apenas cotação de preços dos equipamentos e foi informado que a empresa não recebeu nenhum valor.

11.7. Já em relação à simulação de despesas referente ao Grande Prêmio de Fórmula 1 de Abu Dhabi, melhor sorte não socorre ao recorrente uma vez que suas alegações de que as despesas (usufruídas em benefício próprio, paddock e hospedagem em hotel de luxo – peça 2, p. 148, p. 150, p. 167) tinham objetivos institucionais, são desprovidas do necessário suporte documental.

11.8. De igual forma, faltam comprovantes que fundamentem as justificativas apresentadas para as despesas com a empresa Servcorp.

11.9. Quanto à defesa apresentada para as irregularidades lançadas nas alíneas 'e' e 'f' do item 9.2 do relatório do tomador de contas, verifica-se insuficiência para descaracterizá-las. O recorrente se limitou a impugnar aspectos meramente formais dos documentos que lhes dão suporte e não se pode acolher a tese de delegação de competência. A título meramente exemplificativo, transcreve-se o detalhamento das duas irregularidades para reiterar que os argumento apresentados, sem a apresentação de provas robustas em sentido contrário, são incapazes de desconstituí-las, ***verbis****:*

> *a) alínea 'e' do item 9.2 do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 241-242):*
> *Desconto de cheque no valor de AED 14.500,00 (fl. 343) [peça 1, p. 186], em 05/05/2014, conforme extrato bancário (fl. 338), com a justificativa de pagamento à empresa SIAN EVENTS do valor referente à 1ª parcela da remuneração para prestação de serviços de organização e gerenciamento, catering, do evento e dos convidados do jantar de relacionamento empresarial e institucional de empresas brasileiras com stakeholders no Kuwait em 19/06/2014, conforme consta do Formulário de Requerimento de Aquisições Diretas de Serviços (fls. 340/341) [peça 2, p. 188-189].Todo o processo de requisição, autorização e pagamento foi feito unicamente pelo Sr. Sidney Costa, sem a apresentação das três cotações exigidas. Não há nenhum processo de prestação de contas comprovando a realização do evento. A Sra. Kelly Fitzgerald do SIAN GROUP, informou, por e-mail (fl. 337) [peça 2, p. 185], que, apesar de ter feito várias cotações, nunca realizou qualquer serviço para o Escritório de Dubai. Contudo, consta do processo apresentado pelo Sr. Sidney a invoice número 558/2014 (fl. 342) [peça 2, p. 190], de 04/05/2014. A Comissão solicitou, por meio do Escritório da Apex-Brasil em Dubai, confirmação quanto à autenticidade da invoice, conforme e-mail de 02/08/2016 (fl. 365-v) [peça 2, p. 221]. Em resposta (fl. 365) [peça 2, p. 220], o Sr. Simon Macdonald do SIAN GROUP, confirma que a invoice não foi emitida pelo SIAN GROUP. A cópia do cheque que consta do processo apresentado está nominal à SIAN EVENTS LLC, contudo o valor do cheque foi descontado em CASH, conforme mostra o extrato bancário (fl. 338) [peça 2, p. 186]. Tal fato associado à declaração da Sra. Kelly Fitzgerald quanto à não prestação do serviço e à confirmação do Sr. Simon Macdonalds quanto à não emissão da invoice pele SIAN, evidencia que houve fraude na cópia do cheque que está nominal à SIAN EVENTS LLC e que a invoice 558/2014 é falsa;*
> *b) alínea 'f' do item 9.2 do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 242):*
> *Desconto de cheque no valor de AED 40.000,00 (fl. 349) [peça 2, p. 197], em 18/05/2014, conforme extrato bancário (fl. 344) [peça 2, p. 192], justificado como pagamento de despesas com aluguel do mês de junho e serviços pendentes, referente ao encerramento das atividades do escritório em Doha, conforme consta do Formulário de Requerimento de Aquisições Diretas de Serviços (fls. 346/347) [peça 2, p. 194-195]. Todo o processo de autorização e pagamento foi feito unicamente pelo Sr. Sidney e a invoice apresentada, no valor equivalente de QAR 39.650,41 (fl. 348) [peça 2, p. 348], foge ao padrão habitual (layout) das invoices emitidas pela SERVCORP DOHA. Em contato posterior, via e-mail (fls. 351/352) [peça 2, p. 199-200], com o fornecedor (SERVCORP) o Sr. Shiney George confirma que nunca recebeu pagamento da parte da Apex-Brasil por meio de cheque no valor de AED 40.000,00. Embora a cópia do cheque 566022 que consta no processo esteja nominal à SERVCORP (fl. 349) [peça 2, p. 197], o extrato bancário evidencia que o valor de AED 40.000,00 foi descontado em CASH (fl. 344) [peça 2, p. 192]. Tal fato associado à declaração do Sr. Shiney George quanto ao não recebimento de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

qualquer pagamento por meio de cheque no valor de AED 40.000,00 evidencia que houve fraude na cópia do cheque que está nominal à SERVCORP.

11.10. Conclui-se que, na mesma linha de entendimento da análise do item anterior, não foram apresentados novos elementos aptos à alteração do acórdão recorrido ressaltando-se que competiria ao recorrente apresentar documentos e comprovantes de provas robustas, em sentido contrário, aos fundamentos do julgado a ele desfavorável.

CONCLUSÃO

12. Do exame, é possível concluir que:

a) nos termos das disposições da Resolução-TCU 344/2022, não se verifica a incidência da prescrição quinquenária ou intercorrente trienal;

b) a localidade constante na base de dados da Receita Federal representava endereço válido para citação do recorrente de sorte que não se verifica eventual infringência a sua ampla defesa. Os demais endereços do recorrente se limitam a atestar a existência de multiplicidade de seus domicílios não havendo a necessidade deste Tribunal em proceder a sua citação em todos eles. Sobreleva informar que o próprio recorrente indicou o endereço em que se deu sua citação como sendo o devido. No geral, compete aos responsáveis manterem atualizados seus endereços nas bases de dados governamentais;

c) não houve qualquer cerceamento à defesa do recorrente uma vez que ele esteve presente na inspeção in loco promovida pela Apex-Brasil, antes de sua demissão, e ele foi regularmente notificado sobre a instauração da presente TCE em sua fase interna. Ademais, nos termos do art. 171 do RI/TCU, não houve qualquer demonstração de efetivo prejuízo processual seu no decorrer do desenvolvimento do presente processo;

d) ante a ausência de previsão normativa não há meios de se desconstituir parcialmente o débito imputado ao recorrente em face de verbas trabalhistas não concedidas em razão de sua demissão da Apex-Brasil, não se verificando, adicionalmente, nenhuma nulidade processual pela ausência de juntada do contrato de trabalho do recorrente por parte da agência nestes autos de TCE. Somente sentença penal que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria pode afastar o princípio da independência de instâncias de sorte que decisões da justiça do trabalho, invocadas pelo responsável em seu favor, não tem eficácia para alterar o acórdão recorrido;

e) não compete ao tomador de contas promover a juntada de documentos de interesse exclusivo do interessado. Ainda que tais elementos fossem juntados, não haveria qualquer impacto em uma eventual mitigação no valor da multa uma vez que o montante da multa, aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, foi inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito o que já contempla eventuais atenuantes quanto à conduta do recorrente. Toda a documentação exigida na então vigente IN TCU 71/2012 foi regularmente constituída e encaminhada a este Tribunal;

f) não foram apresentados novos documentos e elementos de provas robustos que fossem aptos a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido. Os relatórios técnicos de auditoria, inspeção ou vistoria do tomador de contas, acompanhados das respectivas provas e indícios, contam com presunção de veracidade e legitimidade, descaracterizada apenas mediante apresentação de prova robusta em contrário; e

g) não compete a este Tribunal a realização de diligência a pedido do responsável para produzir provas de seu interesse competindo a ele requisitar a documentação perante os próprios órgãos administrativos e, em caso de indeferimento, buscar os meios judiciais cabíveis.

12.1. Este processo de TCE atende a todos os pressupostos processuais de sua constituição e de seu regular desenvolvimento. As novas teses apresentadas e os novos elementos de provas se mostraram inaptos para eventual efeito impeditivo, modificativo ou extintivo em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, motivo pelo qual o julgado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo com fulcro no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

a) conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e à Procuradoria da República no Distrito Federal quanto ao acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 97) manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

"(...) *Após o ingresso dos autos em nosso gabinete, recebemos do advogado constituído memoriais, não autuados, os quais demonstram a irresignação com a análise da AudRecursos. Também foram apresentadas informações esparsas que em grande parte já constavam na peça 2 desta TCE.*

Chamou nossa atenção o fato de que em vários Formulários de Requerimento de Aquisições Diretas de Serviços o responsável figurou como aprovador da proposta e responsável pela autorização do pagamento, sendo que por vezes foi o requisitante da despesa. Esse acúmulo de atribuições afronta a desejável segregação de funções, cuidado que intensifica o controle e vigilância do gasto.

Superada pela Corte de Contas nossa percepção acerca de falha na citação, consideramos que a solução de mérito defendida pela AudRecursos (peças 95 e 96) merece nossa concordância por ter detalhado e enfrentado com profundidade os argumentos do recurso, restando caracterizado que o Recurso de Revisão reúne condições para ser conhecido, mas não dispõe de força probatória capaz de resultar em provimento."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127449.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Sidney Alves Costa (peças 51-68 e 80-81) contra o Acórdão 5.803/2020-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em face de desfalque dos recursos repassados ao Escritório da ApexBrasil em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, para promoção dos produtos e serviços brasileiros no exterior e atração de investimentos estrangeiros no período de agosto de 2013 a junho de 2014, diante das seguintes ações:

a) insubordinação, com a realização de viagens não autorizadas;
b) má gestão administrativo-financeira;
c) desconto de cheque corporativo sem justificativa plausível de utilização e sem posterior prestação e contas;
d) transferência de valores da conta coorporativa do escritório para a conta pessoal do Sr. Sidney Alves Costa;
e) pagamento de hospedagem na cidade de residência;
f) compra de passagens para uso em interesse particular;
g) gastos com viagens, hospedagens, almoços e jantares com justificativas alheias ao interesse da Apex-Brasil;
h) simulação da aquisição de iPads;
i) simulação da contratação de ação com piloto da Fórmula 1;
j) pagamentos diversos ocultos em faturas manuais ou forjadas.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

3. Manifesto a minha anuência à proposta da unidade técnica, validada pelo MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

4. Primeiramente, ratifico o conhecimento do presente recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, e no art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

5. O objeto deste recurso compreende a análise:

"*a) em sede preliminar:*

a.1) se incide a prescrição nos termos da Resolução TCU 344/2022;

a.2) se a citação do recorrente é nula;

a.3) se houve cerceamento à defesa do responsável por não ter tido a oportunidade de retornar ao escritório da Apex-Brasil em Dubai, após sua demissão e que a finalização da auditoria se deu sem a sua presença;

b) no mérito:

b.1) se pode haver desconstituição parcial do débito em decorrência: (i) das verbas trabalhistas não concedidas pela Apex-Brasil pelo fim do contrato de trabalho com aquela agência; ou, (ii) da ausência de devolução de bens da Apex-Brasil irregularidade que não foi comprovada perante a justiça do trabalho;

b.2) se a responsabilidade do recorrente pode ser afastada em face da omissão do tomador de contas em não proceder a juntada dos relatórios de auditoria externa no período de 2010 a 2013;

b.3) se os débitos referentes às irregularidades de utilização de recursos em proveito próprio ou para fins alheios aos interesses da Apex-Brasil podem ser desconstituídos em razão dos procedimentos operacionais financeiros realizados no escritório da agência em Dubai; e

b.4) se houve, de fato, fraudes nos diversos processos de aquisição."

6. A análise detalhada da AudRecursos demonstrou, com base nas diretrizes estabelecidas pela Resolução TCU 344/2022, a inocorrência das prescrições ordinária de cinco anos e intercorrente trienal, considerando a data de início da contagem (5/1/2015, dia em que foi assinado o relatório de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127450.

fiscalização que apurou as irregularidades constatadas nestes autos) e a ocorrência de diversos atos interruptivos do prazo prescricional, em especial 16/8/2016, 18/4/2019 e 20/7/2022.

7. Também não merece ser acolhida a tese da nulidade de citação, em face de suposta infringência à ampla defesa, uma vez inexistir argumentos para desconsiderar a citação efetuada por este Tribunal.

8. A citação foi efetuada, nos termos do inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU (RITCU), "*mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário" c/c o art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 170/2004*". Inexiste, portanto, a obrigatoriedade de entrega em "mãos próprias", conforme deseja o recorrente.

9. A citação se deu com base no endereço constante na base da Receita Federal (peça 8). A propósito, essa preliminar já havia sido devidamente analisada no acórdão recorrido:

"*A citação do recorrente ocorreu mediante o Ofício 1428/2019-TCU/Secex-TCE (peças 9 e 10) em endereço válido, constante da base de dados da Receita Federal (peças 8, 18 e 35), à luz do que determina a legislação competente.*

A utilização dos dados do sistema CPF/CNPJ da Receita Federal para encaminhamento das comunicações processuais é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como procedimento adequado a ser seguido, dada a obrigatoriedade de manutenção de dados atualizados naquele cadastro por parte do responsável (Acórdãos 3.254/2015-TCU-1ª Câmara, 532/2022-TCU-Plenário e 6.290/2024-TCU-2ª Câmara).

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual."

10. Cabe acrescentar que consta dos autos declaração expressa do recorrente quanto ao seu domicílio do Brasil, datada de 22/7/2014, no sentido de que seu endereço e domicílio no Brasil seguia sendo SHTN Trecho 1 Bloco C Apartamento 113, Condomínio Lakeside, CEP 70.800-200, Brasília-DF, em resposta a uma das notificações extrajudiciais efetuada pela ApexBrasil, antes da instauração do processo de TCE, e o endereço informado coincide com o utilizado na citação do recorrente efetuada por este Tribunal. Os demais endereços do recorrente constantes nos autos, em especial, o constante na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, mencionados na pesquisa Bacenjud (peça 1, p. 197) e colacionados em suas razões recursais (peça 51, p. 17, nos idos de 2018) não atestam que houve mudança de endereço, mas, tão somente, que o recorrente detinha múltiplos domicílios.

11. No tocante à última preliminar apresentada, não vislumbro argumentos que possam indicar cerceamento à defesa do responsável por não ter tido a oportunidade de retornar ao escritório da ApexBrasil em Dubai, após sua demissão, e que a finalização da auditoria se deu sem a sua presença.

12. A unidade técnica aponta de modo fundamentado que "*o ato demissional do recorrente (ocorrido em 18/6/2014 - peça 1, p. 53) foi posterior à inspeção in loco realizada pela Apex-Brasil, motivo pelo qual não se verifica relação de causalidade entre eventual prejuízo processual ao recorrente em relação aos trabalhos de auditoria da agência*".

13. Nesse particular, a jurisprudência deste Tribunal indica que eventual infringência ao devido processo legal (e de seus princípios correlatos da ampla defesa e ao contraditório), necessita da demonstração do efetivo prejuízo à parte que a invoca (e não a sua mera alegação), em face do princípio oriundo do sistema jurídico francês **pas de nullité sans grief**, conforme dispõe o art. 171 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

14. Quanto ao mérito, da mesma forma, entendo que não merece melhor sorte a defesa apresentada.

15. Eventuais vícios ocorridos por ocasião de sua rescisão trabalhista não têm o condão de desconstituir, mesmo que parcialmente, o débito imputado pelo acórdão recorrido.

16. No âmbito desta Casa prevalece o princípio da independência de instâncias, havendo apenas a exceção em relação à aplicabilidade do princípio da independência de instâncias, qual seja,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127450.

quando sentença penal transitada em julgado reconhece a inexistência do fato imputado ou a negativa de sua autoria (Acórdão 2.610/2008-TCU-Plenário).

17. Portanto, controvérsias sobre créditos e/ou débitos de natureza trabalhista devem ser dirimidas na competente instância da justiça do trabalho. Diante da ausência de previsão normativa, inexistem meios para desconstituir parcialmente o débito imputado ao recorrente em face de verbas trabalhistas não concedidas em razão de sua demissão da ApexBrasil, não se verificando nenhuma nulidade processual pela ausência de juntada do contrato de trabalho do recorrente por parte da agência nestes autos de TCE.

18. Em relação ao pleito no sentido de que sua responsabilidade seja mitigada diante da omissão do tomador de contas ao deixar de promover a juntada dos relatórios de auditoria externa junto ao Escritório da ApexBrasil em Dubai no período de 2010 a 2013, também não assiste razão ao recorrente.

19. Os elementos exigidos para a constituição da TCE estavam previstos no art. 10 da então vigente IN TCU 71/2012, inexistindo qualquer determinação para a juntada de documentos que ensejariam eventual atenuação de responsabilidade do recorrente. Tal ônus processual competiria ao interessado incluído no rol de responsáveis pelo dano apurado nos autos da TCE.

20. Mesmo assim, ainda que tais elementos fossem juntados, não haveria qualquer impacto em uma eventual mitigação no valor da multa, uma vez que seu montante foi inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, o que já contempla eventuais atenuantes quanto à conduta do recorrente.

21. Quanto aos argumentos apresentados pelo recorrente com o objetivo de invalidar os fundamentos para diversas imputações de débito referentes a irregularidades na destinação dos recursos por ele geridos à frente do Escritório da ApexBrasil em Dubai, não vislumbro possibilidade de acolhê-los, uma vez que não foram indicados novos documentos ou elementos de provas aptos a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido.

22. O Regimento Interno desta Casa estabelece, em seu art. 162, que "*as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros*". Alegações de fato apresentadas sem o devido suporte documental não são suficientes para desconstituir a deliberação recorrida.

23. Acrescento que os relatórios de fiscalização, produzidos por órgãos e entidades que realizam a gestão de recursos públicos, acompanhados de provas e indícios da prática de irregularidades que geram prejuízo aos cofres públicos, são dotados de presunção de veracidade, a exemplo do que foi julgado no Acórdão 4.454/2014-Primeira Câmara.

24. Conforme observa a AudRecursos, "*a nova documentação juntada pelo recorrente (peças 52-68) se limita a fundamentar argumentos e alegações sobre questões preliminares. No mérito, só foram apresentados* ***links*** *eletrônicos e fotografias no corpo das alegações recursais (peça 51, p. 39-40, p. 42-43, p. 46 e p. 50-51) os quais serão analisados quanto à eventual 'eficácia sobre a prova produzida' (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992*".

25. Da mesma forma, cabe esclarecer que não compete a este Tribunal a realização de diligência a pedido do responsável para produzir provas de seu interesse, sendo dele a responsabilidade de requisitar a documentação perante os próprios órgãos administrativos e, em caso de indeferimento, buscar os meios judiciais cabíveis, sendo adequada a instrução da unidade técnica que refuta os argumentos apresentados.

26. Por fim, tramitado o presente processo ao meu Gabinete em 14/7/2026, o recorrente apresentou "*pedido de suspensão do julgamento designado para a sessão ordinária do plenário de 29 de julho de 2026*" (peça 98), alegando que protocolizou, em 21 de julho de 2026, pedido de acesso à informação por meio da plataforma oficial Fala.BR, registrada sob o Protocolo nº 02697.2026.000087-05, direcionada à ApexBrasil, com prazo legal para atendimento até o dia 21 de agosto de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127450.

26.1. Em seguida, novo pedido de retirada de pauta foi acostado aos autos pelo recorrente (peça 110), desta feita com o argumento de que a apresentação de documentos fora prorrogada pela ApexBrasil até 21 de setembro de 2026, ante a complexidade da resposta.

26.2. Por fim, estando pautado novamente o processo para a presente sessão, o responsável, por meio de nova petição (peças 112 a 114), datada de 10/9/2026, dá ciência a este Tribunal de que "*documentos diretamente relacionados aos fatos objeto da Tomada de Contas Especial ainda se encontram sob análise da própria Apex-Brasil, com prazo de atendimento atualmente prorrogado até 05 de outubro de 2026, no caso da solicitação complementar*".

27. Entendo que os mencionados pedidos não devem ser acolhidos, por serem meramente protelatórios. O recurso de revisão em análise foi apresentado a este Tribunal em 21/2/2025 (peça 51) e somente neste momento, **após a análise conclusiva da unidade técnica e do MPTCU findas em 14/7/2026, a defesa menciona que protocolizou, em 21/7/2026, pedido de acesso à informação junto à Apex para poder apresentar esclarecimentos adicionais.**

28. **Em resumo, decorridos mais de 18 meses da interposição deste recurso de revisão**, que tem amplitude legal restrita, **Sidney Alves Costa solicita a mencionada retirada de pauta para saneamento dos autos**. Vale lembrar que este processo tramita há muitos anos nesta Corte e a decisão recorrida foi proferida no exercício de 2020, ou seja, apenas após a matéria estar conclusa, o responsável alega que deseja trazer novos elementos aos autos na tentativa de retardar a deliberação que se apresenta.

29. Ademais, **cabe destacar que o fundamento do presente recurso de revisão é a superveniência de documentos novos com eficácia para modificar o acórdão recorrido, os quais deveriam ser apresentados no momento da interposição do recurso, e não em prazo futuro incerto, o que demonstra o caráter meramente protelatório dos referidos pedidos**.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127450.

ACÓRDÃO Nº 3003/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.280/2017-0.
1.1. Apensos: TC 037.517/2021-0; TC 037.518/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Sidney Alves Costa (001.229.647-30).
4. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Leandro Costa Coppi (18991/OAB-DF), representando Sidney Alves Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 5.803/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 44/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3003-44/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Revisor), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81127451.